

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM LINGUÍSTICA
MESTRADO EM LINGUÍSTICA**

FELIPE MICHELIN FORTES

**OS EFEITOS DE SENTIDO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS DO JEC-COMODORO:
O DISCURSO DE PODER QUE ATRAVESSA A LINGUAGEM JUDICIÁRIA**

CÁCERES-MT

2020

FELIPE MICHELIN FORTES

**OS EFEITOS DE SENTIDO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS DO JEC-COMODORO:
O DISCURSO DE PODER QUE ATRAVESSA A LINGUAGEM JUDICIÁRIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Linguística, sob a orientação do professor Dr. Paulo César Tafarello.

CÁCERES-MT

2020

Luiz Kenji Umeno Alencar CRB 1/2037

F738o	<p>FORTES, Felipe Michelin.</p> <p>Os Efeitos de Sentido das Sentenças Judiciais do Jec-Comodoro: O Discurso de Poder que Atravessa a Linguagem Judiciária / Felipe Michelin Fortes – Cáceres, 2021. 93 f.; 30 cm.</p> <p>Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação/Mestrado) – Curso de Pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado Acadêmico) Linguística, Faculdade de Educação e Linguagem, Câmpus de Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso, 2021. Orientador: Paulo César Tafarello</p> <p>1. Análise do Discurso. 2. Poder. 3. Sentença. 4. Luta de Classes. 5. Direito. I. Felipe Michelin Fortes. II. Os Efeitos de Sentido das Sentenças Judiciais do Jec-Comodoro: O Discurso de Poder que Atravessa a Linguagem Judiciária.</p> <p style="text-align: right;">CDU 81'42:347.95</p>
-------	--

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Regional de Cáceres

FELIPE MICHELIN FORTES

**OS EFEITOS DE SENTIDO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS DO JEC-COMODORO:
O DISCURSO DE PODER QUE ATRAVESSA A LINGUAGEM JUDICIÁRIA**

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Dr.(a) Paulo César Tafarello
Orientador (a) – PPGL/UNEMAT

Prof. (a) Dr.(a) Rosimar Regina de Oliveira
Avaliador (a) Interno (a) – PPGL/UNEMAT

Prof. (a) Dr.(a) Marlon Leal Rodrigues
Avaliador (a) Externo (a) – CEPAD/UEMS)

APROVADA EM: 30/11/2020

DEDICATÓRIA

À minha esposa, que mesmo nos mais difíceis momentos de minha vida, meu lado jamais deixou;

Aos meus filhos, que luz, vida e graça sempre somaram à minha existência;

À eles dedico não apenas esta conquista, mas toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, minha esposa Suelen e meus filhos Mell, Dudu e Lídia, tanto pelo apoio quanto pelas dificuldades que passaram para que pudéssemos chegar a esse momento. Sem eles, jamais teria chegado aonde cheguei.

Agradeço à minha mãe Nega e meu irmão Yuri, por me apoiarem e estarem ao meu lado.

Aos meus sogros Jones e Sula, que me ajudaram nessa empreitada muito fora da minha área de conforto, mesmo em horas e dias dos mais absurdos.

Aos meus amigos, que nunca me abandonaram, mesmo quando eu os abandonei para cursar esse mestrado.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo Cesar Tafarello, pelas inúmeras horas de conversa e de ajuda, pela paciência e pela força que sempre me deu.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Linguística pelo conhecimento que foi passado, tanto acadêmico quanto de vida.

Aos meus colegas do programa, pela ajuda e pela paciência, que por sinal não foi pouca.

À UNEMAT, minha casa acadêmica, lar de tantos que, como eu, buscam melhorar sua vida através dos estudos.

Mas principalmente, agradeço a Deus, por guiar meu caminho, muitas vezes de forma tortuosa, me levando a lugares que eu não queria, mas que no final me conduziram aos mais inesperados e incríveis sucessos. Sem Ele, jamais estaria aqui.

EPÍGRAFE

É uma coisa curiosa, mas talvez os que têm maior talento para o poder sejam os que nunca o buscaram. Pessoas a quem empurram a liderança e que aceitam o manto do poder porque devem, e descobrem, para sua surpresa, que lhes cai bem.

J.K Rowling

RESUMO

A mudança do paradigma do pensamento humano com a evolução das ciências do pensamento, como a filosofia e a sociologia, bem como a teoria do Direito, provocou mudanças na forma como a sociedade se relaciona com o Estado, com o direito e com a própria sociedade. Com base nessa perspectiva, Foucault (1979) teoriza então acerca das relações poder, estabelecidas nas relações de dependência e hierarquia entre pessoas e entre pessoas e instituições. Por outro lado, para Hobbes, o estado de permanente disputa entre os indivíduos, criando um efeito de sentido de um verdadeiro estado de caos, necessita de controle, resultando assim no Estado (enquanto Governo) no qual as relações de poder entre o ente estatal e os indivíduos se estabelecem. No plano da linguística, Pêcheux (1997) diz que a ideologia que constitui o discurso bem como as condições de produção do discurso deve ter papel de protagonismo quando da análise do discurso, sendo que o sujeito não é sujeito *per se*, mas é atravessado pela ideologia. Diante dessa ideia, passamos a entender que a ideologia de poder que forma o discurso jurídico existente no Brasil faz parte de um conceito maior e mais denso, que se presta a manutenção do *status quo* do poder constituído, agindo preventivamente na identificação ideológica que atravessa o sujeito receptor do discurso. A partir dessas considerações é que buscamos embasar o presente trabalho, buscando analisar esse discurso de poder, por meio da Análise do Discurso de Linha Francesa, presente nas decisões judiciais emanados de uma posição sujeito que, por definição legal, não poderia distinguir o sujeito a quem é dirigido o discurso jurídico pela formação em Direito ou não.

Palavras-chave: Análise do Discurso; Direito; Poder; Sociedade; Sentença; Luta de Classes.

ABSTRACT

The change in the paradigm of human thought with the evolution of the sciences of thought, such as philosophy and sociology, as well as the theory of law, has caused changes in the way society relates to the state, to law and to society itself . Based on this perspective, Foucault (1979) then theorizes about the relations of power, established in the relations of dependence and hierarchy between people and between people and institutions. On the other hand, for Hobbes, the state of permanent dispute between individuals, creating an effect of the sense of a true state of chaos, needs control, thus resulting in the State (as a Government) in which the power relations between the state entity and individuals establish themselves. In terms of linguistics, Pêcheux (1997) says that the ideology that constitutes the discourse as well as the conditions of discourse production must play a leading role in discourse analysis, since the subject is not a subject per se, but is traversed by ideology. In view of this idea, we come to understand that the ideology of power that forms the existing legal discourse in Brazil is part of a larger and denser concept, which lends itself to maintaining the status quo of the constituted power, acting preventively in the ideological identification that crosses the subject receiving the speech. Based on these considerations, we seek to base the present work, seeking to analyze this discourse of power, through the Analysis of the French Line Discourse, present in the judicial decisions emanating from a subject position that, by legal definition, could not distinguish the subject to who is directed the legal discourse by training in law or not.

Keywords: Speech analysis; Right; Power; Society; Verdict; Class struggle.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS (Caso haja)

AD	ANÁLISE DO DISCURSO
AIE	APARELHOS IDEOLÓGICOS DO ESTADO
CEJUSCC	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DJ	DISCURSO JURÍDICO
FD	FORMAÇÕES DISCURSIVAS
JEC	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
JECRIM	JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
PJE	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. QUADRO TEÓRICO	15
1.1 - Estabelecendo o <i>corpus</i>	16
2. O DISCURSO JURÍDICO	26
2.1 - A memória do discurso jurídico.....	26
2.2 - O que é o discurso jurídico	36
2.3 - A interdição pelo linguajar jurídico	41
2.4 - Discurso Legal vs Discurso Jurídico	43
2.5 - Sobre autores jurídicos, doutrinação e efeito de certeza.....	50
2.6 - Um breve histórico dos Juizados Especiais.....	51
3. RELATÓRIO DE PESQUISA E MEMÓRIA.....	56
4. ANÁLISE	62
4.1 - O Poder que atravessa os verbos performativos das sentenças.....	62
4.2 - A “linha de montagem” de sentenças judiciais.....	67
4.3 - Os efeitos de sentido na complexidade das sentenças judiciais	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS.....	80
VERBETES JURÍDICOS.....	89
VERBETES EM LATIM	92
EXPRESSÕES E VERBETES JURÍDICOS DE USO QUESTIONÁVEL.....	93

INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o ser humano começou a se organizar em grupos sociais, a partir do momento em que o coletivo passou a ser maior que o indivíduo, foi necessário o estabelecimento de regras de convivência. Regras essas que conduziram agrupamentos de pessoas em verdadeiras comunidades.

Tais regras, aprimoradas ao longo das eras, são a base constituinte do direito. O direito nada mais é do que a manifestação das condutas coletivas esperadas de todos.

Dessa forma, o direito se estabelece como as regras de conduta aos indivíduos componentes das comunidades e como reflexo das vontades daquele grupo social.

Quando se fala especificamente no Brasil, isso se mostra ainda mais claro tendo em vista o sistema legal brasileiro: as leis são a materialização do direito, a forma como o direito deve ser aplicado na prática. E no Brasil, as leis são criadas no legislativo, composto por representantes eleitos pelo para fazer valer suas vontades. Assim, as leis refletem (ou deveriam refletir) os anseios da população.

Estabelecido então que o direito, e por via reflexa as leis, são (ou deveriam ser) a representação da vontade da população, foi necessário estabelecer uma forma pela qual o cidadão faria valer os seus direitos; alguém ou alguma instituição que aplicasse o direito abstrato e a lei geral aos casos concretos, às situações do dia a dia. É daí que surge o Poder Judiciário.

Com o objetivo de ser o guardião do direito e aplicar esse direito à vida das pessoas, o Judiciário se estabelece como bastião da justiça e da legalidade, devendo atender todos e fazer valer os direitos de cada um.

Entretanto, ao longo dos anos, a instituição judiciária foi tornando-se cada vez mais uma peça no tabuleiro de xadrez que são as disputas sociais, políticas e econômicas que tomaram conta da sociedade. Ao invés de apenas fazer valer o direito, o judiciário passou a ter como função primária determinar um “vencedor”, algum lado que se sobressaísse aos demais. Isso se materializa inclusive em questões processuais, como a impossibilidade jurídica do magistrado decidir além do estritamente pedido pelas partes; ou seja, se o juiz entende que o pedido é injusto ou insuficiente, ele não pode fazer valer o direito do cidadão se isso ultrapassar os limites do que foi requerido por esse mesmo cidadão.

Além disso, tanto pela importância dada ao judiciário e seus representantes quanto mesmo pelos valores salariais, o judiciário tradicionalmente concentra a elite econômica e com melhores condições da população brasileira.

Casos de catadores de lixo e empregadas domésticas que ascenderam ao cargo de juiz existem, mas são pontos fora da curva. Em sua maioria, os juízes vêm das classes mais abastadas, com condições financeiras de pagar as melhores escolas, faculdades e cursos preparatórios para os filhos.

Existem mesmo casos emblemáticos de magistrados e advogados ocupando cargos altos da hierarquia judiciária sob suspeita de forte pressão pais que já são magistrados, como é o caso de Mário Nunes Maia, indicado este ano ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, após forte campanha de seu pai, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Nunes Maia, apesar de ter apenas um ano de OAB e não ter comprovação de notável saber jurídico, requisito essencial para o cargo¹.

Ou ainda o caso mais polêmico de Marianna Fux, nomeada em 2016 ao cargo (vitalício) de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Marianna, filha do ministro do STF Luiz Fux, tinha apenas 33 anos quando houve a indicação (ao ser nomeada, já contava com 36 anos) e não conseguiu sequer comprovar o requisito básico de experiência jurídica, que consiste em mostrar cinco petições assinadas em seu nome por ano em um período de 10 anos. Segundo informações, alguns desembargadores do TJRJ e advogados teriam até mesmo recebido ligações do ministro onde foram lembrados de processos seus que estavam ou poderiam chegar ao STF².

Por tudo isso, o judiciário tem caído cada vez mais em descrédito por parte da população brasileira. Um levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas em 2019, a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros, concluiu que apenas metade da população brasileira confia no judiciário. Essa desconfiança sobre ainda mais que se trata dos tribunais superiores (STF e STJ), com uma margem de desconfiança de 57% e 54%. Os dados da pesquisa mostram ainda que quanto maior a renda familiar, menor é a confiança no Poder Judiciário. Além disso, cerca

¹ Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/10/31/indicado-ao-cnj-filho-de-ministro-tem-1-ano-de-oab>

² Fonte: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/312125198/aos-35-anos-filha-de-luiz-fux-e-nomeada-para-vaga-de-desembargadora>

de 42% das pessoas se sentem “triste”, “indignadx”, “envergonhadx” ou “com medo” quando se fala em Poder Judiciário.³

E como se não fosse bastante, essa elitização do judiciário ainda apresenta mais uma faceta que o afasta da população: a complexidade da fala do judiciário.

Para o cidadão médio, sem formação jurídica, é praticamente impossível entender as decisões saídas do judiciário, já que são escritas por e para os operadores do direito. Isso não seria de todo mal, se apenas operadores do direito tivessem interesse nessas decisões.

Porém o judiciário existe justamente para resolver os conflitos, para fazer valer a lei; logo serve a toda a sociedade. Ao dificultar o acesso do cidadão às suas decisões, o judiciário age contrariamente aos seus próprios ideais de concepção. E existe ainda uma situação ainda mais agravada por essa prática do judiciário que são as demandas que não necessitam de advogados.

Nos Juizados Especiais, em causas com valor de até 20 salários mínimos, a presença de advogado não é obrigatória, de forma que o próprio cidadão é o responsável pela ação. Assim, o juiz deveria cuidar ainda mais para que suas decisões, principalmente as sentenças, que são o tão esperado desfecho do processo, sejam claramente compreendidas pelas partes.

Mas então porque isso não acontece? Porque o judiciário e seus magistrados insistem na elitização das comunicações judiciais? O que se esconde por trás dessa estrutura de elitização? Bom, esse é o objeto de estudo da presente pesquisa.

Entender qual a ideologia atravessa o discurso oriundo dos gabinetes, em especial as sentenças proferidas no âmbito das causas sem advogado, se torna essencial para entender como o Poder Judiciário atua enquanto aparato estatal na luta de classes.

³ Apesar do descrédito do judiciário ante a população, a pesquisa mostra que o judiciário ainda é o Poder que mais detém a confiança da população, sendo que apenas 34% confia na Presidência da República e 19% confia no Congresso Nacional.

1. QUADRO TEÓRICO

A presente pesquisa se inscreve em uma perspectiva teórica da Análise do Discurso da Linha francesa, embasada principalmente nos escritos de Michel Pêcheux. A Análise do Discurso é área de pesquisa relativamente nova, tendo se iniciado na década de 1960, como resultado de estudos interdisciplinares dentro da Linguística, do Marxismo e da Psicanálise. Essa articulação de saberes interdisciplinares representa, para Eni Orlandi, uma ruptura com o século XIX. (Orlandi. 2003. p. 19).

Já para Pêcheux e Fuchs (1997, p. 163) a Análise do Discurso leva em consideração:

1) o materialismo histórico, como teoria das formações sociais e de suas transformações, compreendida aí a teoria das ideologias; 2) a linguística, como teoria dos mecanismos sintáticos e dos processos de enunciação ao mesmo tempo; 3) a teoria do discurso, como teoria da determinação histórica dos processos semânticos. Convém explicitar ainda que estas três regiões são de certo modo, atravessadas e articuladas por uma teoria da subjetividade (de natureza psicanalítica)

Orlandi também fala acerca da estrutura basilar da AD, afirmando que:

a. a língua tem sua ordem própria mas só é relativamente autônoma (distinguindo-se da Linguística, ela reintroduz a noção de sujeito e de situação na análise da linguagem); b. a história tem seu real afetado pelo simbólico (os fatos reclamam sentidos); c. o sujeito de linguagem é descentrado pois é afetado pelo real da língua e também pelo real da história, não tendo controle sobre o modo como elas o afetam. Isso redundaria em dizer que o sujeito discursivo funciona pelo inconsciente e pela ideologia. (ORLANDI. 2003, p 19)

Assim, a AD se afasta da linguística estruturalista, trabalhando no limite entre a linguística e o social (Tafarello. 2012, p 22). Dessa forma, segundo Pêcheux (1997a, p. 82), o discurso não é transmissão de informações. O discurso constitui os sujeitos da relação discursiva, sendo então a relação do efeito de sentidos entre tais sujeitos que não são apenas indivíduos, mas antes ocupam lugares próprios na estrutura social.

Importante ressaltar que a Análise do Discurso enquanto ciência não possui um modelo metodológico pronto e acabado, mesmo por conta de sua variável capacidade de interlocução com outras ciências.

Entretanto, alguns passos básicos devem ser seguidos, como por exemplo, os recortes dos enunciados e sua constituição como *corpus* de análise. A constituição do *corpus* de pesquisa talvez seja um dos maiores desafios do analista de discurso.

(...) não existe o observador, o pesquisador, o cientista neutro (...) já que todo discurso é discurso de um sujeito. Isso não significa, também, que toda tentativa de análise do sujeito fica invalidada por seu caráter subjetivo. (LAGAZZI, 1988, p. 51)

Assim, a primeira tarefa a ser executada pelo analista do discurso é justamente estabelecer o *corpus* da sua pesquisa para que a partir de então possa efetivamente produzir. Esse momento de estabelecimento do *corpus* passa então a constituir o marco balizador no qual o analista do discurso irá se ancorar durante todo o processo de pesquisa.

Essa “ancoragem” é mais produtiva se você conhece e está familiarizado com o recorte do mundo que se pretende construir enquanto *corpus* (RODRIGUES, 2011). Talvez por isso existam tão poucas pesquisas acerca do discurso jurídico pelo viés da Análise do Discurso. O mundo jurídico não se impressiona tanto quanto o mundo acadêmico com a formação acadêmica.

Estreitar esse recorte em um *corpus* de pesquisa viável foi um trabalho considerável, já que existem vários aspectos que podem ser estudados, devido ao enorme contingente de pessoas que lidam com o judiciário brasileiro e mato-grossense.

Foi com base nessas considerações que decidi estabelecer meu *corpus*.

1.1 - Estabelecendo o *corpus*

Para Orlandi (2001, p. 19), o “que define a forma do dispositivo analítico é a questão posta pelo analista, a natureza do material que analisa e a finalidade da análise”. Na presente pesquisa, a questão fundamental que precisa ser respondida

é: A ideologia de poder atravessa as sentenças do Juizado Especial de Comodoro? De que forma?

Como dito acima, não existe método ou padrão estruturado para a pesquisa em análise do discurso. Entretanto, existe o chamado “método harrisiano” que visava estudar a coesão e coerência. A AD vale-se desse método para definir “palavras-chave” de determinada formação discursiva e proceder à comparação. Infelizmente esse procedimento acabava por “trancar” o *corpus*, limitando sua análise, terminando por ignorar o interdiscurso.

De toda forma, o método surge como condição e possibilidade de conhecer as características próprias de cada objeto, e fazê-lo “falar”. De acordo com Althusser (1973, p.108) “só uma religião pode pretender ‘dizer tudo’. Pelo contrário, uma teoria científica tem sempre, por definição, *outras coisas* a dizer, dado que só existe para descobrir nas próprias soluções, tantos, senão mais problemas do que resolve”.

Diante disso, a definição do *corpus* e da metodologia de trabalho são essenciais a presente pesquisa. Diante do problema colocado, é necessária a análise dos fatos de linguagem produzidos pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Comodoro.

A busca e uso de todas as sentenças proferidas no JEC de Comodoro se mostra inviável. Dessa forma, estabeleci como requisitos para compor o *corpus* da pesquisa, inicialmente, as sentenças judiciais proferidas no âmbito dos processos eletrônicos, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Vale destacar que a escolha desse âmbito para o *corpus* (processos eletrônicos) era imperativo também que fossem os mais recentes, tendo em vista que a implantação desse modelo é relativamente recente. Assim, os processos selecionados são de 2012 em diante.

Diante da facilidade consistente no processo eletrônico, pensei que haveria um melhor aproveitamento das sentenças proferidas no sistema eletrônico enquanto *corpus* de pesquisa. Isso porque enquanto o processo era físico, o usuário, advogado ou não, era intimado pessoalmente das sentenças (e dos demais andamentos também), ou por oficial de justiça ou no balcão do JEC. Dessa forma, havia alguém com conhecimento jurídico suficiente para explicar os termos judiciais aos leigos.

Entretanto, quando intimados por email (ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, como carta) aquelas partes que não tem formação jurídica e nem sempre entendem a complexa linguagem jurídica, acabam por não compreender essa linguagem. Essa complexidade própria da linguagem jurídica é aquilo que Pêcheux e Gadet (2004[1981]. p. 23) chamam de Língua de Madeira, rígida e inflexível, a linguagem da burocracia estatal.

Dessa maneira, é necessário que os magistrados responsáveis por processos do JEC em que uma ou mais partes não são assistidas por advogados, atendessem aos princípios da Lei 9.099/95, proferindo sentenças baseadas na simplicidade, que atendessem a essa população sem formação jurídica.

Estabelecido esse critério, se faz necessário também um critério logístico na formação do *corpus*. Assim, escolhemos algumas sentenças nas quais a parte autora não foi assistida por advogado. Era também necessário estabelecer um parâmetro de análise para entender quais as condições de produção dessa linguagem processual, tendo em vista ainda a condição de sujeito-juiz, de maneira que foram selecionadas então sentenças proferidas em processos com temática semelhante aos primeiros, mas nos quais a parte autora fosse assistida por advogado.

Um parêntese aqui é necessário para entendermos a questão do termo ideologia mencionado. Para Marx, “A ideologia é, aí, o sistema de ideias, de representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social” (ALTHUSSER.1992, p 81).

Importante ressaltar que foram mantidos os números dos processos para fins de comprovação dos dados apresentados. Para tanto, os processos são acessíveis via Consulta Processual de Primeira Instância, através do site <http://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/>, aba “CONSULTAR PROCESSOS 1º” e digitando-se o número do processo no campo adequado.

Para fins de análise discursiva então selecionei enunciados contidos nas referidas sentenças que fossem indicativos dos efeitos de sentidos relativos à hipótese levantada. Vale destacar que os enunciados [1] à [27] referem-se às sentenças em processos sem a presença de advogados. Já os enunciados [28] à [55] referem-se às sentenças em processos com a presença de advogados.

Os enunciados selecionados estão listados abaixo:

[1] *É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido.*(PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[2] *Por ordem de prejudicialidade, analiso inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco Requerido.* (PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[3] *A Requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a parte legítima para figurar como Demandada na presente ação é a empresa Norton Annual Renewal, uma vez que é apenas a prestadora de serviços, não possuindo “nenhuma responsabilidade quanto aos descontos realizados” f. 03 da contestação.*(PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[4] *É certo que o referido dano independe de demonstração, decorre do próprio procedimento indevido. É o denominado “dano in re ipsa”, inerente à conduta lesiva causada por falta de cuidado e má prestação dos serviços.*(PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[5] *Por seu turno, no que tange ao quantum debeatur, deve este ser arbitrado por apreciação equitativa, nos termos do art. 6º, da Lei 9.099/95.*(PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[6] *Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.*(PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[7] *Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.*(PROCESSO PJE: 8010301-21.2015.8.11.0046)

[8] *Assim, em se tratando de demanda inadmissível de tramitar perante os Juizados Especiais, a teor do artigo 3º da Lei 9.099/95, determino a remessa dos autos à distribuição para que o mesmo tramite em uma Vara competente.*(PROCESSO PJE: 8010301-21.2015.8.11.0046)

[9] *Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.*(PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046)

[10] *O caso dos autos comporta o julgamento antecipado da lide, desta forma aplico o disposto no artigo 355, inciso I do CPC:*(PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046).

[11] *Pois bem. O cerne desta demanda é decidir se houve cometimento de ato ilícito passível de reparação por parte da requerida.*(PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046)

[12] *Para que reste configurada a responsabilidade civil, a jurisprudência exige, impreterivelmente, os requisitos: conduta ou ato, culpa latu sensu, nexo de causalidade e dano.*(PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046)

[13] *Nessa ordem de ideias, podemos sem dificuldade alguma, concluir que a inexistência (ou tão somente a não comprovação no processo judicial) de algum dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano.*(PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046)

[14] *Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*(PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046)

[15] *A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.*(PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[16] *Os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, por isso mesmo é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, tais princípios estão enumerados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.*(PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[17] *Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.*(PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[18] *Concludentemente, para que uma causa possa ser atribuída ao Juizado, primeiro é preciso dizer que não se cuida de questão complexa (quando a discussão é no cível) ou que se trata de infração de menor potencial ofensivo (quando criminal).*(PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[19] *In casu, tenho que a matéria a ser apreciada necessitará de uma análise crítica mais acurada (perícia), para que se possa avaliar qual a melhor forma de se garantir os direitos da parte reclamante, especialmente porque o reclamante pretende a devolução de valores e ainda a condenação em danos morais, diante do*

descumprimento contratual da reclamada.(PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[20] Por fim, anoto que nenhum prejuízo resultará à parte, a qual poderá socorrer-se das vias ordinárias para solução do litígio.(PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[21] Ante o exposto, face à incompetência do Juizado Especial para apreciar a causa, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, inciso II, da lei nº 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.(PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[22] A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.(PROCESSO PJE: 8010211-76.2016.8.11.0046)

[23] Com efeito, a competência é a medida exata da jurisdição do órgão judicante, é o poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional, diante de um caso concreto.(PROCESSO PJE: 8010211-76.2016.8.11.0046)

[24] A competência absoluta, em razão da matéria, é de ordem pública e se informa pela classificação de direito material que se dá a pretensão deduzida. É imutável e deve ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz, se for o caso. Se não o fizer, cabe à parte alegá-la na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (contestação), como matéria preliminar de defesa.(PROCESSO PJE: 8010211-76.2016.8.11.0046)

[25] Concludentemente, para que uma causa possa ser atribuída ao Juizado, primeiro é preciso dizer que não se cuida de questão complexa (quando a discussão é no cível) ou que se trata de infração de menor potencial ofensivo (quando criminal).(PROCESSO PJE: 8010211-76.2016.8.11.0046)

[26] In casu, tenho que a matéria a ser apreciada necessitará de uma análise crítica mais acurada (perícia), para que se possa avaliar qual a melhor forma de sua solução, uma vez que não é possível calcular o valor que a reclamante deixou de auferir pela venda do veículo, sem a realização de um estudo mais aprofundado, na medida em que sequer indicou tal valor na petição inicial, bem como não trouxe comprovantes de que o reclamado contraiu dívidas em nome da empresa, estranhas ao negócio.(PROCESSO PJE: 8010211-76.2016.8.11.0046)

[27] Ante o exposto, face à incompetência do Juizado Especial para apreciar a causa, nos termos JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, dos artigos

51, inciso II, da lei nº 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.(PROCESSO PJE: 8010211-76.2016.8.11.0046)

[28] Entretanto, há de salientar que, a presente demanda, tem como legitimidade passiva as partes requeridas, inclusive, a parte requerida consubstanciada CITY LAR, no comando do artigo 18 do CDC, nesta esteira, não merece guarida a pretensão da primeira requerida, no que se refere a sua ilegitimidade passiva, pois, se trata de vício do produto em que a responsabilidade para o saneamento é da empresa revendedora e da autorizada a prestar os serviços em nome da fabricante e que todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo são responsáveis solidariamente.(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[29] Pois bem. Antes de adentrar propriamente ao mérito, é preciso salientar, que nas demandas que tramitam perante o juizado especial, o juiz deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, inteligência do artigo 6º, da Lei 9.099/95.(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[30] A meu ver, no caso sub judice, analisando todo o contexto probatório contido nos autos, vejo que o presente pedido deve prosperar parcialmente.(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[31] De outra banda, note-se que, a conduta das partes requeridas, que contrapôs o argumento da parte requerente, impôs-lhes a observância da regra do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, no sentido de que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[32] Assim, diante do conjunto probatório, conforme anteriormente alinhavado, não lograram êxito as partes requeridas, em provar a existência de fato impeditivo do direito sustentado pela parte requerente, pois as assertivas do mesmo, afirmando que fez várias tentativas junto as empresas requeridas, com intuito de consertar o defeito no aparelho celular, mas, sem êxito.(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[33] O dano moral existe neste caso e deve ser aquilatado subjetivamente, ou seja, pelas angústias, preocupações, sentimentos suportados no íntimo da parte requerente, em razão da não solução de seu problema em seu aparelho celular pelas requeridas, e também, em razão de que a primeira requerida ameaçou a parte autora, de que deveria efetuar o pagamento das parcelas, sob pena de ter o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[34] Assim, o dano moral pleiteado pela parte requerente, em face ao ato praticado pelas partes requeridas, é evidente, todavia, só resta a esse julgador verificar o quantum debeat, cabível para ao menos reparar, em parte, as dores, angústias e desprezos, sofridos pela parte requerente devido ao ato praticado pelas partes requeridas.(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[35] Por derradeiro, é sabido que não há na legislação pátria, critérios objetivos para a fixação do quantum debeat da indenização em dano moral, ficando este a cargo do magistrado, que se utilizará das diretrizes da razoabilidade, sensatez, moderação e parcimônia. Além de levar em conta, a posição sócio-cultural e econômica do ofensor e do ofendido, para que, não haja excesso na fixação e, por conseqüência, enriquecimento indevido de um lado, e de outro, para que, sirva de instrumento pedagógico-punitivo, para que, o ofensor não venha a repetir o ato lesivo.(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[36] DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[37] É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido.(PROCESSO PJE: 8010036-24.2012.8.11.0046)

[38] Com isso, restando incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, considerando que a promovida não o informou previamente sobre o apontamento, razão assiste ao Requerente no que tange à reparação dos danos.(PROCESSO PJE: 8010036-24.2012.8.11.0046)

[39] A indenização deve guardar correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa. O objetivo primordial é ajustá-lo ao princípio da equidade e evitar o enriquecimento sem causa, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja arbitrado num valor que mais adequadamente repare, ou pelo menos amenize, o dano verificado, e em contrapartida, iniba o autor da conduta ilícita a reiterar a violação do direito à honra e à imagem de outrem.(PROCESSO PJE: 8010036-24.2012.8.11.0046)

[40] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais(PROCESSO PJE: 8010036-24.2012.8.11.0046).

[41] *É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido.*(PROCESSO PJE: 8010213-17.2014.8.11.0046)

[42] *Devidamente citada/intimada, os reclamados deixaram de comparecer à audiência de conciliação (evento nº25). Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.*(PROCESSO PJE: 8010213-17.2014.8.11.0046)

[43] *Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando os reclamados*(PROCESSO PJE: 8010213-17.2014.8.11.0046).

[44] *Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido.*(PROCESSO PJE: 8010047-53.2012.8.11.0046)

[45] *Entretanto, ao invés de acostar aos autos tal informação, ficou-se inerte, restando, inclusive, certificada a desídia.*(PROCESSO PJE: 8010047-53.2012.8.11.0046)

[46] *Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, sem resolução de julgamento extinto mérito, o presente feito.*(PROCESSO PJE: 8010047-53.2012.8.11.0046)

[47] *A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.*(PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046)

[48] *Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.*(PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046)

[49] *E encontrando-se a presente lide sob a esfera dos direitos tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor e diante da hipossuficiência da reclamante com relação à empresa reclamada, inverte o ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.*(PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046)

[50] *Nessa linha, a parte reclamante trouxe prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, já a reclamada, ficou apenas no campo das alegações, já que não trouxe qualquer documento capaz de refutar as alegações da reclamante, mesmo tendo à sua disposição tais provas.*(PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046)

[51] *Por outro lado, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que, em se tratando de dano moral puro, não é necessária a comprovação como é o caso em tela de sua extensão, bastando, para caracterizá-lo, a demonstração do nexo causal entre o evento danoso e a culpa, que restaram devidamente caracterizados.*(PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046)

[52] *Por sua vez, o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso, cuja prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao caso concreto, como também de forma ampla para a sociedade com um todo, podendo ser representada por três verbos: compensar, punir e dissuadir.*(PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046)

[53] *POSTO ISTO autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial*(PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046).

[54] *Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide, isto pois pela prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento.*(PROCESSO PJE: 1000402-79.2019.8.11.0046)

[55] *Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.*(PROCESSO PJE: 1000402-79.2019.8.11.0046)

Como dito anteriormente, um dos maiores desafios do analista do discurso é justamente a definição do seu *corpus* de análise. Entretanto, uma vez estabelecido o *corpus* passamos a uma nova fase da pesquisa, que é, de fato, desenvolver a análise desse *corpus* que foi estabelecido.

2. O DISCURSO JURÍDICO

2.1 - A memória do discurso jurídico

A discursividade sobre a redemocratização do Brasil no final da década de 1980, com o fim da Ditadura Militar e a eleição de um Presidente Civil na pessoa de Tancredo Neves em março de 1992, a eleição direta de Fernando Collor de Melo em 1989, mas, acima de tudo com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro 1988, o Brasil passou por uma intensa e profunda mudança de paradigma social.

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe ao país um novo modelo de ideário jurídico-social em que o povo, finalmente, teria reais garantias de direitos básicos.

Mais do que isso; Constituições anteriores previam, em maior ou menor grau, os direitos e garantias individuais do cidadão. Conforme Matos (2017):

Ao longo da sua história como país independente, o Brasil já teve oito Constituições, nelas os direitos fundamentais também conhecidos como direitos humanos, aparecem desde a primeira constituição promulgada, no entanto, esses direitos são variáveis, modificando-se ao longo da história de acordo com as necessidades e interesses do homem e condições históricas.

A própria Constituição Imperial de 1824 em seu Título 8º, previa garantias civis e políticas aos cidadãos, o respeito à liberdade de ir e vir e à expressão, direitos civis dos mais avançados, vistos apenas em nações com governos de cunho liberal, como a jovem República dos Estados Unidos da América.

Entretanto, o acesso a esses direitos era tolhido, cooptado e vilipendiado, sem qualquer respeito à dignidade humana, já que as normas constitucionais estavam atreladas aos interesses políticos e financeiros de uma elite bastante autoritária e oligárquica, que acabava por se transformar na elite intelectual e política brasileira. A própria forma de escolha eleitoral já revelava esse caráter antidemocrático.

A título de exemplo, assim foram definidos os parâmetros de escolha dos deputados constituintes de 1824, a primeira constituição brasileira:

(...) Os eleitores eram apenas homens livres, com mais de vinte anos, pelo menos um ano de residência na localidade em que viviam, e **proprietários de terra**. Cabia a eles escolher um colégio eleitoral que, por sua vez, indicava os deputados de cada região. **Estes tinham de saber ler e escrever, possuir bens e 'virtudes'**. **Numa época em que a taxa de analfabetismo alcançava 99% da população, só um entre cem brasileiros era elegível.** (...) Do total de cem deputados eleitos, só 89 tomaram posse. Era a elite intelectual e política do Brasil, composta de magistrados, membros do clero, fazendeiros, senhores de engenho, altos funcionários, militares e professores. (GOMES, 1822, 2010, p.215) (Grifo nosso)

Essas condições eleitorais demonstram uma estrutura de poder vinculada às condições financeiras, excluindo o cidadão comum, de baixa renda e, acima de tudo, sem propriedades, desse processo. Ao estabelecer nas instituições estatais (os AIEs de Althusser) rituais e práticas limitadores, a luta de classes necessária e vital para a classe dominante se estabelece, já que os AIEs só tem lugar dentro da luta de classes que oprime e explora uma classe social. (ALTHUSSER. 1995, p 106)

Essa “elite intelectual e política do Brasil” legislou em causa própria desde a fundação do Império até a Promulgação da Constituição de 1988; e de certa forma ainda trabalha mais para si e os seus do que para o povo em geral (GOMES, 1822, 2010).

Nesse sentido, o que podemos significar a respeito do sistema político e jurídico de tempos mais antigos é o domínio dos poderosos sobre os menos favorecidos.

Qualquer que seja, entretanto, o chefe municipal, o elemento primário desse tipo de liderança é o “coronel”, que comanda discricionariamente um lote considerável de *votos de cabresto*⁴. A força eleitoral empresta-lhe prestígio político, natural coroamento de

⁴ Desde o Império a fraude eleitoral sempre foi prática recorrente no Brasil, mas foi no momento da Primeira República que a ação fraudulenta teve seu auge. Naquele momento o voto dos analfabetos era proibido, porém como uma das práticas de fraude os Coronéis entregavam escritos em um papel o nome do candidato aos seus empregados que depositariam na urna. O transporte aos locais de votação também eram garantidos por esses coronéis que mantinham seus interesses em pauta mexendo as peças do tabuleiro político como bem lhes apeteçiam. (VELASCO. 2014)

sua situação econômica e social de donos de terras. (...) Esta ascendência resulta muito naturalmente da sua qualidade de proprietário rural. A massa humana que tira a subsistência das suas terras vive no mais lamentável estado de pobreza, ignorância e abandono. Diante dela, o “coronel” é rico. (LEAL, 1997, p. 42-43, nota de rodapé nossa)

Desde a independência brasileira, houve o discurso legal pela tripartição dos poderes proposta por Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*. Nessa proposta, a divisão de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário deveriam ser equânimes e os poderes independentes entre si.

No Brasil essa divisão (com exceção da Constituição Imperial que previa ainda o chamado Poder Moderador), esteve presente na maioria das Constituições Federais⁵:

- Constituição Imperial de 1824:

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

- Primeira Constituição Republicana, de 1889:

Art 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

- Constituição de 1934:

Art 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

- Constituição de 1946:

⁵ A Constituição Federal de 1937, conhecida como “Polaca”, que instituiu o Estado Novo foi outorgada por Getúlio Vargas e não previa a divisão de Poderes como as demais (UNGER, 2016).

Art 36 - São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

- Constituição Militar de 1967⁶:

Art 6º - São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse contexto, o Poder Judiciário era significado como repositório da legislação, com a função de interprete e guardião das normas e princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Como o Poder Judiciário era, como ainda é, intérprete e guardião das normas, mas não seu idealizador, não havia condições reais para que o cidadão comum pudesse exercer seus direitos, já que a legislatura os privava disso. A estrutura socioeconômica e ideológica que permeava a construção legislativa afastava o cidadão comum da tomada direta de decisões, mediante o sistema de democracia representativa. Assim, alguém teoricamente eleito para representar o povo tomava, e toma, decisões em nome desse mesmo povo, alheio às possíveis consultas populares.

Para Cardoso (2007):

Os interesses da magistratura de então se voltavam para atender aos desígnios da coroa e da nobreza, pagamento de impostos, sem preocupação alguma com os direitos da população.

⁶ Apesar de ter sido dita promulgada e prever a divisão de poderes, a Constituição de 1967 foi emendada diversas vezes pelos chamados Atos Institucionais, sendo que um deles, o AI-5, de 1968, deu poderes absolutos ao Poder Executivo, sendo que o Congresso então foi fechado, sem a presença, portanto, do Poder Legislativo no cenário político brasileiro. (Fonte: Agência Senado)

A proteção efetiva ao acesso aos Direitos e Garantias Individuais e Sociais veio apenas com a promulgação da CF/88, que não apenas estabeleceu os direitos básicos dos cidadãos brasileiros, mas também estabeleceu a forma pela qual esse cidadão faria valer seus direitos. Especificamente o Direito de acesso à justiça, está previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88 nos diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O art. 5º é chamada cláusula pétrea da CF/88, ou seja, não pode ser revogada ou diminuída, nem mesmo por Emenda Constitucional. A única forma de se excluir direitos ali previstos é com uma Nova Carta Magna.

Aqui cabe uma pequena definição do sentido de cláusula pétrea. Estritamente dentro do texto constitucional em vigor, as cláusulas pétreas são definidas pelo Art. 60, §4º, da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

O art. 60 traz a forma como o texto constitucional pode ser alterado, através de emendas, mas faz ressalvas específicas acerca de deliberações constitucionais que não podem ser abolidas. Frise-se que o conceito presente aqui é de que esses valores indicados não podem ser retirados; mas não existe impedimento à possibilidade de alteração desses dispositivos se for para aumentar os direitos já existentes.

Entretanto, o conceito de Cláusula Pétreia é anterior à Constituição de 1988 e também não é invenção brasileira. A ideia de haver uma reserva dispositiva que não possa ser alterada, um núcleo rígido do qual nenhum governante possa se esquivar está presente em várias codificações mundo afora.

Como dito antes e como será redito à frente neste trabalho, o direito, e sua materialização legal, devem acompanhar a evolução da sociedade. No final do século XIX e início do Século XX, não foram poucas as instabilidades políticas geradas por conta de leis constitucionais rígidas em excesso; como exemplo, citemos a Constituição Americana que, por conta de sua rigidez, impedia a abolição da escravidão, o que acabou por culminar com a Guerra da Secessão e a morte de mais de seiscentos mil americanos.

Com isso, o estado alemão promulgou a Constituição Alemã de 1919, após a Primeira Guerra Mundial, chamada de Constituição de Weimar, que era bem menos rígida, e até mesmo frágil. Resultado: Adolf Hitler ascendeu ao poder por meios constitucionais, dando azo à Segunda Guerra Mundial.

Para o professor Simões Neto (2006):

Óbvio ululante que nenhuma ordem jurídica, por mais rígida que fosse, seria páreo para a determinação de Hitler. Mas uma ordem jurídica menos frágil poderia dificultar a ascensão do nazismo e, ainda, evitar o mal estar de ver enormes atrocidades praticadas sob manto Constitucional.

A flexibilidade da Constituição de Weimar era, em parte, fruto do pensamento do início do século XX de que Constituições excessivamente rígidas geravam insegurança. O pensamento era uma resposta à história constitucional norte-americana, repleta de crises deflagradas justamente pela dificuldade de alterar a Constituição (a guisa de exemplo, a sua excessiva rigidez havia dificultado a abolição da escravatura e contribuído para Guerra da Secessão).

Assim, buscaram um modelo constitucional de “meio-termo”. Nem tão rígido que desse ensejo a Guerras Civis para mudança, nem tão flexível que permitisse sua deturpação. É nesse contexto então que surgem as cláusulas pétreas; como sendo um núcleo rígido que busca manter direitos, deveres e organizações fixas e imutáveis dentro do texto constitucional, ao mesmo tempo em que permite a flexibilização de temas cuja alteração não traga caos ou comoções sociais.

Dessa maneira, a Constituição Federal zelaria, e ainda zela, pela defesa do cidadão. Entretanto, a efetividade dessa proteção encontra-se ameaçada pelas instituições fechadas e limitadoras que hoje substituem as antigas oligarquias fazendeiras do final do Império e início do Século passado.

Tal situação faz com que toda a defesa constitucional de direitos prevista na Constituição Federal de 1988 venha se tornando letra vazia. O maior exemplo desse esvaziamento da Constituição é o art. 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Algo previsto no Título Dos Direitos Fundamentais hoje é facilmente confundido com alegorias “comunistas” e “esquerdistas” por parcela considerável da população. A sociedade livre, justa e solidária do inciso I não passa de uma utopia. A erradicação da pobreza e marginalização nunca esteve tão distante e é difícil promover o bem de todos sem preconceitos no país que mais mata LGBTQI+ e com uma das maiores discrepâncias de renda e posição social entre brancos e pretos.

Hoje, grandes oligarquias políticas, principalmente a chamada Bancada BBB, Bíblia, Bala e Boi, em referência às bancadas armamentistas, evangélica e rural, além dos próprios aparatos estatais que compõem os AIEs de Althusser substituíram as oligarquias rurais do início do século passado.

Vale aqui ressaltar que, como dito antes, o Direito é a expressão das relações sociais. Dito isto, também é necessário ressaltar que as movimentações sociais impactam o direito e a linguagem jurídica. Nesse sentido, nos diz John & Keller (2012. p. 6):

(...) o Direito hoje vigente, em conteúdo e forma, é resultado de um processo histórico de florescimento e ascensão de uma outrora nova classe: a burguesia.

Ou seja, as movimentações sociais, a luta de classes, gera a mudança dos parâmetros da sociedade, gerando também as mudanças no direito. Para Bettoni (2014):

A frase que abre a primeira parte do Manifesto Comunista – panfleto escrito por Marx e Engels e publicado em 1848 - declara que a história de todas as sociedades é a história da luta de classes. Os conflitos entre classes antagônicas, entre os que detém o poder e os subordinados, opressores e oprimidos, são o grande motor que move a história.

Para Eros Grau (2006, p. 32):

O fato é que o *Terceiro Estado*, a burguesia, apropriou-se do Estado e é a seu serviço que este põe o Direito, instrumentando a dominação da sociedade civil pelo mercado. O Estado, que inicialmente regulava a vida econômica da nação para atender a necessidades ditadas pelas suas finanças, desenvolvendo políticas mercantilistas, passou a fazê-lo para assegurar o *laissez faire* e, concomitantemente, prover a proteção social, visando à defesa e preservação do sistema.

Diante disso, da mesma forma que a luta de classes molda a história, essa mesma luta de classes molda o direito e o discurso legal. Para Althusser (1992, p. 106):

Com efeito, o Estado e seus Aparelhos, só tem sentido do ponto de vista da luta de classes, enquanto aparelho da luta de classes mantenedor da opressão de classe e das condições de exploração e sua reprodução.

Posto isto, os objetivos deste trabalho são analisar o Discurso Jurídico emanados dos juízes de direito do JEC da Comarca de Comodoro. Importante aqui ressaltar que o juiz, nessa condição não é o indivíduo-juiz, mas sim o lugar social no qual está inserido. Também, devemos ter em mente que as Formações discursivas e as condições de produção definem a posição do Sujeito-Juiz nessa condição, principalmente diante da condição de poder à que foram alçados os juízes de direito na sociedade atual.

Para tanto, vou me embasar em Pêcheux, principalmente:

Da articulação entre propostas de Saussure, Marx e Freud surgirão novos conceitos (sujeito, História, língua) e deles vai derivar o objeto 'discurso', em choque com o esquema funcional da comunicação linguística (Pêcheux, 1997, p.16).

Nesse mesmo sentido:

Ora, o deslocamento conceitual introduzido por Saussure consiste precisamente em separar essa homogeneidade cúmplice entre a prática e a teoria da linguagem: a partir do momento em que a língua deve ser pensada como um sistema, deixa de ser compreendida como tendo função de exprimir sentido; ela torna-se um objeto do qual uma ciência pode descrever o funcionamento. [...] diremos que não se deve procurar o que cada parte significa, mas quais são as regras que tornam possível qualquer parte que se realize ou não. (Pêcheux, 1997, p.62)

Também nesse mesmo sentido, falam seus discípulos teóricos, afinal:

A partir da publicação dos trabalhos pêcheuxtianos, há contribuições para a sociedade merecedoras de reconhecimento. Ele faz intervir o discurso, conforme sua tese "*Analyse Automatique du Discours*" de 1969, para romper com a concepção de linguagem que permeava muitos estudos até o momento. Sua ideia foi propor um confronto entre a história, a psicanálise e a linguística e uma ruptura no campo ideológico das ciências sociais. Com isso, ele criou um espaço de discussão e compreensão, o qual é chamado de entremeio, visto que o objeto estudado é o "discurso". (NASCIMENTO, 2009)

É necessário também entender que o discurso de elitização dos sujeitos jurídicos (juízes e promotores principalmente) refletiu sobre a fala oriunda dessa categoria, de maneira que se tornou quase blasfemo questionar ou discutir sobre essa língua própria, o linguajar jurídico. Portanto, poucos são os estudos sobre isso, pelo viés da Análise do Discurso de linha francesa.

Isto se deve, em parte pela complexidade vocabular dos operadores do direito, que acabam por “enfeitar o pé do pavão”, retomando a Língua de Madeira que Gadet e Pêcheux conceituam (2004[1981], p. 23), tornando não apenas complexos como quase inacessível o entendimento das peças processuais. Por exemplo:

(...) O fato constitutivo do pedido do autor encontra-se **sedimentado** no auto de infração **jungido** com a inicial. Por sua vez, a impugnação deste laudo, com a demonstração de que o dano ambiental inexistiu, deve ser feito por nova prova, **a priori** pericial, que constitui fato modificativo, de ônus do réu.(...) (Decisão proferida em 14/10/2019 nos autos do Processo nº 4314-14.2013.811.0046) (grifo nosso)

Entretanto, quanto dessa complexidade se dá apenas por uma questão léxica ou vocabular? Qual o sentido da língua de madeira, desse vocabulário hermético existe também pela afirmação de um sujeito do discurso, que se empodera nesse discurso elitista e exclusivista? O sujeito passa a ser um dos pilares centrais para o estudo do discurso jurídico, uma vez suas ações refletem diretamente na sociedade? Nesse sentido:

(...) examinar a posição-sujeito na construção discursiva do advogado, na tentativa de absolvição do réu, implica analisar a construção de um processo discursivo que vise à liberdade. Entre os elementos constitutivos do discurso, a análise se deterá em: as formas de representação do sujeito no discurso – a chamada *tomada de posição* para Pêcheux – e a formação discursiva (FD). Esses elementos são possíveis de serem percebidos pela reflexão imprescindível sobre a materialidade da linguagem e da história. (NASCIMENTO, 2009)

A diferença é que a limitação ao acesso aos direitos que existe hoje não mais é exercida pelo poder da força ou pelo poder econômico, ao menos em parte, mas sim pelo poder institucionalizado, que se apresenta no discurso do poder, que legitima o desrespeito à defesa social presente no texto constitucional.

Nesse sentido, os AIEs de Althusser se materializam na luta de classes existente entre os detentores do saber jurídico e aqueles que os primeiros mantêm fora do sistema se utilizando, entre outros artifícios, da língua de madeira. No dizer de Pêcheux (1988, p. 144):

(...) ao adotar o termo *aparelho ideológico de Estado*, destacar vários aspectos que nos parecem decisivos, além de evocar, evidentemente, o fato de que as ideologias não são feitas de “ideias”, mas de práticas. (grifo do autor)

2.2 - O que é o discurso jurídico

Inicialmente, precisamos definir o que é discurso e o que é discurso jurídico, para só então podermos dar andamento à pesquisa. Mas assim como o direito possui definições e conceitos próprios para aquilo com que trabalham, a linguística também tem suas definições próprias.

Para Rodrigues e Tafarello:

Linguagem é todo o tipo de sistema e recursos que o homem desenvolveu e utiliza historicamente para se comunicar, entre eles o “sistema verbal” (Saussure, 1995). Também se considerar que a “realidade” (Pêcheux, 2002) não é clara e nem objetiva porque sempre pode sofrer interpretações ou leituras diferentes em relação ao lugar social de quem se enuncia, interpreta ou lê.

Já a palavra “discurso” dependendo da linha teórica em que for utilizada pode significar coisas diferentes. Se inscrita na pragmática, discurso significa atos de fala (Austin, 1990), se na lingüística textual (Koch, 1993), aquilo que o homem produz verbalmente. Mas a palavra discurso pode significar diversamente um espaço de investimentos sociais, políticos e ideológicos materializados na língua enquanto sistema verbal e ainda que constitui os sujeitos, isto na perspectiva da Análise do Discurso de linha francesa, AD.

Para fins da análise discursiva que estou trabalhando nesse momento, é primordial iniciar com a definição de discurso jurídico. A definição mais simples e lógica é que o discurso jurídico é aquele que atravessa e é atravessado pelo mundo do direito, pelos corredores dos fóruns, nos pareceres do MP, nas petições dos advogados e principalmente das decisões dos magistrados.

Entretanto, esse conceito simplista não se presta à academia e a estudos de Análise de Discurso. Assim, é necessário conceituar mais detidamente o sentido de Discurso Jurídico (DJ).

Bittar (2001) divide e conceitua o DJ de forma mais sectarizada. Para ele, o DJ se constitui pelo Discurso Legislativo, que é a norma em si (lei no sentido lato), o discurso da Ciência do Direito, aquele presente nos manuais e doutrinas jurídicas, o Discurso Burocrático, atinente às rotinas judiciárias e por fim o Discurso Jurídico-Processual, cujo foco é a análise, pelos atores processuais, das normas a serem aplicáveis aos casos concretos.

No caso da presente pesquisa, pelo seu caráter e pelo *corpus* definido, a fatia do DJ que será abordada, é o Discurso Jurídico-Processual. Esse viés do DJ é aquele que mais aproxima os operadores do direito do povo para quem, ao menos em sua maioria, as leis permanecem uma língua à parte.

A lei é para todos e todos se submetem às leis. A lei produz assim efeitos de sentido para todos os cidadãos, que são então sujeitos-receptor do discurso legal.

Mas as pessoas e as leis são diferentes entre si, de forma que apesar da lei ser uma, cabe ao magistrado o entendimento e a aplicação da lei a cada caso apresentado. O magistrado então tem como dever interpretar o discurso jurídico e como os fatos são atravessados pelo discurso legal.

Além disso, as condições de produção do discurso também são essenciais para a construção do discurso. Pêcheux (2002) traz uma teoria acerca da existência de conflitos culturais presentes nas falas, atravessando as mesmas, de maneira que afetam o sujeito e o sentido das palavras. Isso nasce das diferenças discursivas e são resultados de conflitos sociais determinados pelos conflitos sociais existentes.

A maneira como o discurso é comprometido por esses conflitos sociais é chamado por Pêcheux chama de intradiscurso, ou ainda o discurso que opera sobre si mesmo. Ele é identificado por duas características essenciais, a sua pré-constituição, ou seja, algo que o identifique com outra formação discursiva ou ainda atue como preconceito histórico de conhecimento geral, e a articulação, que permite ao sujeito constituir-se como sujeito de discurso em relação com o próprio discurso que se constrói. Assim, o conceito de ideologia é essencial para a construção do intradiscurso, segundo Pêcheux, já que este se baseia no construto social e político que influencia a subjetividade.

Uma vez concebido o discurso enquanto um conjunto de relações de sentido, surge aquilo que Pêcheux chama de interdiscurso como sendo um processo de desvinculação da linguagem e sendo o resultado das complexas relações entre a própria linguagem e as formações discursivas.

Além disso, é fundamental destacar o conceito de condições de produção, que são as circunstâncias nas quais se origina o discurso. Assim, as condições de produção são as “determinações que caracterizam o processo discursivo” (PÊCHEUX, & FUCHS. 1975. p.182).

Um discurso é sempre pronunciado a partir de *condições de produção* dadas: por exemplo, o deputado pertence a um partido político que participa do governo ou a um partido da oposição; é porta-voz de tal ou tal grupo que representa tal ou tal interesse, ou então está ‘isolado’, etc. Ele está, pois, bem ou mal, situado no interior da *relação de forças* existentes entre os elementos antagonistas de um campo político dado. O que diz, o que anuncia, promete ou denuncia, não tem o mesmo estatuto conforme o lugar

que ele ocupa; a mesma declaração pode ser uma arma temível ou uma comédia ridícula segundo a posição do orador e do que ele representa, em relação ao que diz. Um discurso pode ser um ato político direto ou um gesto vazio, para 'dar o troco', o que é uma outra forma de ação política. (PÊCHEUX. 1997. p. 182).

Entre essas condições estão as experiências do sujeito que, junto com a ideologia, atravessam o discurso. Como as experiências de cada um são distintas umas das outras, o discurso também o será. A lei também previu tal situação. O Código de Processo Civil de 1973 previa:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifo nosso)

Já o atual Código de Processo Civil traz:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Perceba que não se trata aqui apenas da aplicação da lei ao caso, mas sim de o juiz se convencer à tomar de terminada decisão. O uso da palavra convencer aqui saí daquilo que Gadet & Pêcheux (2004[1981]) chamam de o real da língua e se muda para a esfera do direito, tomando, por consequência, outro sentido.

O convencimento aqui é baseado no texto legal, que dá ao magistrado poder para decidir conforme os efeitos de sentido que as provas lhe fornecem, enquanto em outra esfera de saber esse “convencimento” está atrelado à interpretação.

A própria hierarquia de provas existente em manuais de direito ficam atreladas também ao intradiscurso e à FD do sujeito-juiz, que parte desse patamar para então proferir a sentença-discurso, na qual está presente então o interdiscurso.

Dito isso, é importante entendermos o Discurso Jurídico-Processual como, entre outras coisas, expressão do poder de decisão outorgado ao magistrado. Nesse mesmo sentido, nos ensina Foucault:

Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (FOUCAULT, 2004p. 09).

Na mesma obra, Foucault (2004b) ainda cita a existência de 3 mecanismos de exclusão que são externos ao discurso: *interdição*, *separação* e *vontade de verdade*. Especificamente a *interdição* faz referência ao rito e da circunstância na qual o discurso é empregado, revelando a relação entre discurso e poder.

Nesse sentido, Foucault (2004b) nos diz que existe uma relação entre o conhecimento e a capacidade do indivíduo enquanto sujeito do discurso. Segundo ele, a detenção do conhecimento denota, em grande medida, a prática discursiva. Assim, o discurso se originaria daquele que detém o saber.

Para Foucault (1979) o poder está baseado nos saberes e nos discursos e está presente em todas as esferas da sociedade. Por outro lado, tais discursos se alteram com o passar do tempo e todos acabamos envolvidos nesses sistemas de discursos, que se materializam nos AIEs.

Por consequência, existe também uma relação entre o discurso (produzido pelos criadores do discurso legal⁷, das leis) e o poder exercido sobre a sociedade e a coletividade, composta, em sua maioria por aqueles que não detêm o saber. Dessa forma, cria-se uma relação quase de mercancia, onde o sujeito que não tem o conhecimento específico sobre determinada situação passa a ser moeda de troca entre os detentores do saber.

Esse discurso de poder que atravessa o discurso jurídico pode ser visualizado na própria significância das palavras, que se alteram quando utilizadas dentro do “linguajar jurídico”. Sobre isso, Diniz (2006) fala que “Outro ponto que é importante ter em mente é que, no mundo jurídico, as palavras têm valor e significado muito distinto do que ocupam no linguajar comum.”

Dito isso, vamos tentar, nas próximas linhas, destrinchar parte desse discurso, de maneira que possamos compreender melhor a situação.

⁷ Vale aqui um pequeno esclarecimento. Em princípio, empiricamente, podemos dizer que os criadores de leis são os legisladores. Já dentro da concepção jurídica e das ciências políticas, legislador é o membro do Poder Legislativo, cuja função primordial é justamente criar as leis. Entretanto, integrantes dos Poderes Judiciário e Executivo também legislam, ao estabelecer normas mediante decretos, decisões e portarias, ainda que essa seja uma função atípica. Por este motivo, preferi a expressão “criadores de leis” à legisladores para englobar todos aqueles que produzem normas legais, utilizando-me da concepção jurídica para tanto.

2.3 - A interdição pelo linguajar jurídico

Como dito, o mundo do judiciário tem uma construção lexical própria, em muito dissociada daquela utilizada comumente na sociedade. Mesmo quando estamos falando em norma padrão, existem mudanças de sentido nas palavras quando empregadas em sentido jurídico.

Um dos maiores exemplos talvez seja o vocábulo “culpa”, causa de tantas confusões nos telejornais e telenovelas. O significado dicionarizado de culpa é:

substantivo feminino

1. responsabilidade por dano, mal, desastre causado a outrem.
2. falta, delito, crime.

Ou seja, a culpa é justamente ocasionar um dano por sua responsabilidade, mesmo que na ausência de intenção.

Por outro lado, dentro do discurso jurídico, esse é o conceito genérico de “dolo”, que significa a vontade do agente em cometer o delito, por ação ou omissão. Já o significado de “culpa” é enquadrado quando o agente comete o delito **sem intenção**, por negligência, imprudência ou imperícia.⁸

Além disso, também existe uma prática discursiva dos operadores do direito em “ressuscitar” palavras há muito mortas no português cotidiano.

Como dito no início do texto, a AD surge como interseção de diversas outras ciências, dentre as quais a psicanálise. A língua, para Pêcheux, é intrinsecamente atrelada ao acontecimento. Assim, as mudanças sociais derivadas das lutas de classes previstas por Althusser (1992) invariavelmente impactam na língua.

Segundo Pêcheux, a análise da concepção de língua é necessária “uma ‘mudança de terreno’ que faça intervir conceitos exteriores à região da lingüística [sic] atual” (PÊCHEUX, 1997a, p.73).

Entretanto, o linguajar jurídico persiste em se manter apegado a palavras que caíram em desuso há muito tempo. Necessário analisar então de que forma

⁸A imprudência é a culpa de quem age sem o cuidado necessário, uma ação descuidada. A negligência é a omissão no dever de cuidado. A imperícia consiste na execução errada de um ato técnico de determinada profissão ou atividade.

esses arcaísmos significam para o operador do direito bem como eles significam para aquele que recebe essa informação.

Para Freitas (2014):

O uso de palavras inadequadas tem fontes variadas, que vai desde um conservadorismo, que procura manter um estilo em desuso, até a simples falta de vocabulário, por falta de conhecimento.

Algumas nos remetem ao início do século passado. A frase clássica colocada nas precatórias “devolva-se ao digno Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo” não tem o menor cabimento. Ela pertence a uma época em que as comarcas eram distantes e os juízes mal se conheciam. O que se queria dizer é que havia um respeito e admiração recíprocos. Mas, em tempos de globalização, é um despropósito.

Usar “areópago” ou “sodalício” no lugar de tribunal, “conspícuo” ao invés de ilustre, “requestada” por solicitada, são exemplos desse apego a palavras em desuso no nosso dia-a-dia que se mantêm em peças e decisões judiciais⁹.

Ventiladas também é muito usada. Diz-se por exemplo: “as alegações ventiladas na contestação”. Fico a imaginar um grande e antigo ventilador a espalhar as petições em cima da mesa de um velho juiz de uma pequena comarca do interior. (Freitas, 2014)

E sempre existe o famoso “protocolizar” ao invés de “protocolar”, que só se usa no judiciário.

Por fim, outra marca do linguajar jurídico é o uso de expressões em latim. O Direito Brasileiro tem suas bases mais profundas no Direito Romano antigo, o que justificaria o uso dessas expressões latinas.

Assim muitas expressões latinas acabaram sendo incorporadas ao direito brasileiro como forma de demonstrar para os magistrados e partes uma erudição que resultaria em um suposto conhecimento do direito. Porém, nos dias atuais, tal situação não mais tem fundamentos. Primeiro porque boa parte dos operadores do

⁹ No Anexo II coloquei uma lista de expressões bastante utilizadas no DJ que estão em desuso hoje em dia.

direito já mal conhecem as expressões (apenas as mais comuns são de conhecimento geral).

Segundo porque apenas dificulta o entendimento geral das decisões; além disso, destoa completamente da ideia da língua como sendo dinâmica, traindo o caráter mutável da língua ao apegar-se à expressões de uma língua já morta, o latim.

Esse retorno ao latim, ainda que possa ser explicável pela origem da língua portuguesa e pela forte herança do direito romano no direito brasileiro, reforça ainda mais a língua de madeira do AIE Jurídico, de que nos fala Althusser (1992).

2.4 - Discurso Legal vs Discurso Jurídico

Uma diferenciação necessária que deve ser colocada neste momento para a correta compreensão do tema: a diferença entre discurso legal e discurso jurídico.

O discurso legal é aquele que emana da lei propriamente dita (um parêntese aqui é necessário: neste contexto, se entende lei em seu sentido lato como qualquer texto legal, seja Constituição Federal, Códigos, Estatutos e Leis esparsas, qualquer texto legal.)

Primeiramente, para entender donde se originam as garantias legais e doutrinárias, necessária uma análise dos fundamentos legais que permeiam tal instituto.

Especificamente no que concerne ao Direito de acesso à justiça, o art. 5º, inciso XXXV da CF/88 nos diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Mais do que uma garantia constitucional, o direito de acesso à justiça é um direito do indivíduo humano, e como tal está contemplado na Convenção Americana

de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, estabelecido em 1969, do qual o Brasil tornou-se signatário em 1992. Dispõe tal documento:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Nesse mesmo sentido, conforme Wambier (2007, p. 321):

À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, **entende-se que o direito à prestação jurisdicional** (garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição) **é o direito a uma proteção efetiva e eficaz**, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional. (Grifo nosso)

Nessa mesma direção, Marinoni e Mitidiero (2008) afirmam que:

[...] restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito. [...]

Assim, o direito de acesso à justiça não se configura apenas pela possibilidade de propor ação judicial, mas também pelo efetivo provimento jurisdicional, ou seja, pela efetiva resposta do Poder Judiciário à sua demanda. Portanto, é imperativo que a prestação jurisdicional, para enquadrar-se dentro da definição proposta de Direito Constitucional de Acesso à Justiça, seja compreendida pelo cidadão que faz uso desse direito. Ou seja, para que o acesso à justiça possa

efetivamente ser um direito garantido ao cidadão, é necessário que o cidadão não apenas apresente sua demanda ao ente estatal, mas também receba uma solução, uma resposta a esse problema e que esta resposta seja compreensível.

Já a Lei nº 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais preceitua:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, **simplicidade, informalidade**, economia processual e **celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. [...]

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (Grifo nosso)

Assim, é direito inerente à qualquer cidadão o acesso à prestação justa, efetiva e gratuita da justiça, a ser provida pelo Estado.

Noutro plano, temos que levar em consideração as questões linguísticas relativas ao estudo. Como o texto presente nas sentenças judiciais, principalmente nas causas em que, por lei, não é necessária a intervenção de advogado, reproduz o mesmo *status quo* de manutenção de poder e centralização de conhecimento, atravessado pela ideologia de endeusamento das carreiras da magistratura, reforçado pelo tratamento das pessoas para com os magistrados.

A própria designação de “doutor” para juízes, promotores e advogados remete à essa cultura, ainda que os mesmos não tenham, muitas vezes, sequer uma especialização, muito menos o título verdadeiro de doutoramento.

Entretanto, esse embate entre a previsão legal existente e a ideologia de poder que atravessa os discursos da magistratura acaba por se tornar um fator preponderante no desenrolar das disputas judiciais.

Para Pêcheux (1990.p 08):

Através das estruturas que lhe são próprias, toda língua está necessariamente em relação com o “não está”, o “não está mais”, o “ainda não está” e o “nunca estará” da percepção imediata; nela se inscreve assim a eficácia omni-histórica da ideologia como tendência incontornável a representar as origens e os fins últimos, o alhures, o além e o invisível.

Assim, o que se percebe é que existe um conceito de esquecimento por parte do sujeito do discurso, pelo qual o sujeito se vê como senhor daquilo que diz. Nessa perspectiva, Pêcheux (1997) postula duas ilusões, dois esquecimentos. O Esquecimento nº 1, no qual o sujeito se propõe como origem daquele discurso, se arrogando a condição de fonte exclusiva do discurso, mesmo não o sendo, e o Esquecimento nº 2, no qual o sujeito retoma seu próprio discurso como que para formulá-lo de maneira mais adequada e profunda, como se pudesse controlar aquilo que fala.

De fato, Brasil (2011) leciona:

Para Pêcheux (1988), o sujeito do discurso não se pertence, ele se constitui pelo esquecimento daquilo que o determina: significação do fenômeno da interpelação do indivíduo em sujeito do seu próprio discurso. Lembramos aqui o conceito de formação discursiva (FD) como a relação de enunciados com regularidades, em relação à linguagem, mobilizados em assuntos e posições ideológicas na produção do dizer.

Para Orlandi (2003):

O discurso é definido não como um transmissor de informação, mas como **efeito de sentido entre locutores**. Assim, se considera que o que se diz não resulta só da intenção de um indivíduo em informar outro, mas da **relação de sentidos estabelecida por eles num contexto social histórico**. (grifos nossos)

Isto posto, a comunicação não é um fato unidirecional, mas sim fluida, dinâmica e, principalmente, interativa. Vale dizer que a comunicação é mais do que simplesmente a emissão de uma mensagem por emissor, mas somente se completa com a chegada e a compreensão dessa mensagem por todos os receptores.

Segundo nos ensina Orlandi (2012):

Por seu lado, a linguagem se mostra em sua ambiguidade: ou como instauradora (imitadora) de mundo, tendendo para a arte, ou como desveladora de mundo, como ponta de lança do saber, tendendo para a ciência.

Assim, o que se mostra é a necessidade de que a linguagem, seja como arte, seja como ciência, deve servir para mostrar ao mundo sua mensagem, desarticulando a língua de madeira de que nos fala Althusser (1992).

Noutro plano, nos diz Pêcheux (1995):

as palavras, expressões, proposições... mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é em relação às formações ideológicas.

Diante dessa conceituação, é essencial salientar que a linguagem utilizada no âmbito judicial, muitas vezes chamada de “linguajar jurídico”, é dotada de estilo linguístico próprio, carregada de expressões e termos quase que de uso exclusivo dos operadores do direito, além de diversas citações em latim. Essa linguagem própria, à que Pêcheux se refere como “práticas discursivas”, fazem parte do dia a dia do meio jurídico, mas por vezes se mostra totalmente incompreensível para aqueles de fora.

Não se pode esquecer que o indivíduo, quando na posição de sujeito do discurso, é atravessado pela ideologia discursiva dominante no meio (BRASIL, 2011). Porém:

É importante lembrar aqui que o conceito de formação discursiva não é de Pêcheux: a expressão foi uma formulação elaborada por Michel Foucault (2004) e consta em seu livro Arqueologia do saber. Para Foucault, um grupo de enunciados está relacionado a um sistema de regras comuns e são determinadas historicamente. (BRASIL, 2011)

É nessas “práticas discursivas” (PÊCHEUX, 1990) que se propõe a analisar a caracterização do discurso jurídico como um lugar de temáticas exclusivistas, abordando o efeito ideológico nestas relações. A prática da identidade e/ou identificação também é entendida como uma demanda de “efeitos de sentidos” (PÊCHEUX) dos lugares e dos espaços. De acordo com Possenti (2002, p. 40):

a identidade é social, imaginária, representada (...), tese que se opõe à suposição de que a identidade se caracteriza por alguma espécie

de essência ou realidade profunda (...) a identidade é uma representação imaginária não significa necessariamente que não tenha amparo no real. Significa apenas que não é o seu espelho, sua cópia.

Ocorre que os alunos têm que aprender sozinhos essa linguagem, sendo orientados por professores de disciplinas específicas, que atuam como intérpretes desse linguajar jurídico-processual. Muitas vezes a falta de conhecimento do significado correto de determinados vocábulos leva o operador do direito à repeti-lo em ocasiões impróprias ou inadequadas, prejudicando a compreensão da fala.

O que se manifesta aqui não é apenas a repetição pela repetição ou o apego ao preciosismo jurídico, mas sim um conceito de elitização do discurso jurídico, cuja ideologia atravessa não apenas o discurso jurídico do judiciário, mas também da academia, que reforça e reafirma a luta de classes vigente.

Segundo John & Keller (2012. p. 5):

A ideologia é, portanto, um fenômeno social que reflete parte das condições reais de existência dos homens. Sendo que a sua tarefa primordial, no sistema capitalista, é mascarar as relações de produção e as suas consequências sociais. São imagens distorcidas do real, inculcadas no pensamento comum, que formam representações que fazem parte da própria realidade, projetando-se como fenômenos compreendidos como a visão real, sem que o indivíduo perceba a sua obscura essência.

No direito, esse aparato ideológico se manifesta como a manutenção de um *status quo*, de um círculo de poder, que restringe e elitiza o próprio direito. O acesso à esse círculo de poder é realizado mediante o ingresso no restritivo linguajar jurídico. Mas essa fala jurídica muitas vezes não é ensinada, mas sim reprisada, repetida, mediante modelos prontos.

Não são raros os modelos disponíveis na internet de petições prontas, as quais trazem verbetes, expressões em latim e outras marcas linguísticas típicas da linguagem jurídica.

Em que pese o judiciário ser um espaço de sobriedade e respeito, tal configuração não pode e não deve ser confundida com elitismo e soberba. Entretanto, esse elitismo encontra fundamento na constituição dos AIEs, se

significando como uma luta de classes: de um lado a elite, que utiliza a língua de madeira do judiciário, e de outro lado as classes dominadas que são excluídas do processo judicial justamente por não dominarem a tal língua de madeira (ALTHUSSER. 1992).

Nos ensina Rousseau (2014):

As leis são as condições de associação civil. O povo que se submete às leis deve ser o autor delas; compete unicamente aos que se associam regulamentar as condições de sociedade, [...]

Importante definir que o sujeito que demanda no judiciário faz parte de uma coletividade que se institui como sociedade. Nesse sentido:

(...) O comércio sedentarizou-se e trouxe o progresso da instrução e da comunicação escrita. Essa sedentarização inscreveu-se dentro do avanço do aparelho jurídico, já que os artesãos, mercadores e camponeses, reivindicando seus direitos e liberdades, conduziram à fundamentação do poder jurídico, com a formação do “sujeito de direito”, um sujeito responsável por suas ações ao qual a história tensa de sua constituição foi atribuindo direitos e deveres. (LAGAZZI, 1988 p 19)

Ressalte-se ainda que, sendo o objeto deste trabalho o estudo das sentenças prolatadas em sede do Juizado Especial Cível da Comarca de Comodoro, necessário se faz ainda lembrar o que está disposto na Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, **simplicidade, informalidade**, economia processual e **celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. [...]

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (Grifo nosso)

Desta forma, de acordo com a própria legislação que regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais, a simplicidade e a informalidade,

especialmente, devem ser observadas diuturnamente nesse rito. Por esses princípios temos que os processos do JEC podem e devem vir sem toda a burocracia que normalmente existem nos processos judiciais. Enquanto que no processo comum o rito é necessário, nos Juizados Especiais o mais importante é o resultado. Desde que não prejudique qualquer dos envolvidos, dispensa-se a formalidade se o problema for resolvido.

2.5 - Sobre autores jurídicos, doutrinação e efeito de certeza.

Segundo os manuais de direito, são quatro as fontes do direito, sendo duas formais, a lei (em seu sentido lato) e a jurisprudência (que são decisões reiteradas dos tribunais), e duas materiais, os costumes (usos e costumes locais) e a doutrina.

É justamente sobre a doutrina que quero falar aqui. A doutrina nada mais é do que as publicações jurídicas sobre determinado tema. Os autores dessas publicações são então os doutrinadores.

A questão aqui é que a palavra “doutrinadores” tem um peso, um caráter impositivo, bastante representativo e cheio de sentidos. O significado de doutrinador é “aquele que doutrina”, ou seja, aquele que trabalhar para doutrinar. Segundo o dicionário Oxford Languages, doutrinar significa:

1. regência múltipla

formular, transmitir, pregar doutrina ou nela instruir alguém; ensinar.

"doutrinou a criança (nos princípios da fé)"

2. transitivo direto

incutir em (alguém) opinião, ponto de vista ou princípio sectário; inculcar em alguém uma crença ou atitude particular, com o objetivo de que não aceite qualquer outra.

"doutrinaram-no para não discutir ordens superiores" (grifo nosso)

Veja então: **incutir em alguém opinião ou ponto de vista**. Isso por si só demonstra que o caráter impositivo e elitizado do discurso jurídico vai além das leis e se insere nas falas daqueles que o direito define como fonte secundária do discurso jurídico: os autores. Mas para além disso, os próprios doutrinadores acabam por aumentar a importância do texto jurídico. Leite & Cruz (2020) falam que “A doutrina é bem mais que apenas a opinião dos doutos, chamados de juristas (*communis opinio doctorum*¹⁰).”

Veja, o que está em discussão aqui não é a relação entre legislador e doutrinador. O primeiro cria as leis. A questão é que como o direito é mutante e a função do operador do direito é aplicar o direito ao caso concreto, então caberia ao doutrinador interpretar e explicar a legislação.

Mas nesse processo de interpretação e explicação o doutrinador então escreve a partir de suas próprias condições de produção, atravessado pela sua ideologia, algo natural e esperado.

A questão que se propõe aqui, entretanto é justamente que um discurso oriundo de condições de produção próprias e com ideologias próprias é imposto aos operadores do direito, que é apresentado como doutrina e não como uma visão sobre um aspecto jurídico.

Essa imposição é oriunda de um efeito de “certeza” ou efeito de “verdade”. Ao produzir uma “interpretação” acerca de uma lei ou um conjunto de leis, esse sujeito doutrinador produz também um sentido de certeza ou verdade exclusiva que não cabe ao sujeito operador de direito questionar. O questionamento da doutrina se dá apenas num processo horizontalizado, de sujeito doutrinador para sujeito doutrinador.

2.6 - Um breve histórico dos Juizados Especiais

Os juizados especiais tem sua origem em uma experiência realizada fora dos tribunais, iniciada por juízes do Rio Grande do Sul, que estimularam a criação de Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Esses conselhos, compostos por pessoas idôneas da comunidade, como advogados, juízes e promotores aposentados e professores, se reuniam para tentar compor amigavelmente o conflito, gerando termos de acordo para serem cumpridos por ambas as partes. Não

¹⁰Opinião comum dos doutores, em latim.

havendo conciliação, as partes então nomeavam um árbitro, que decidia o problema. (CARDOSO, 2007).

A ideia por trás desse sistema era principalmente resolver, de forma rápida e gratuita problemas do cotidiano, que muitas vezes requeria apenas um pouco de conversa entre as partes ou ainda bom senso por parte do árbitro, sem a necessidade de submeter a causa a um juiz de direito.

Esse projeto deu tão certo que em 1984 foi promulgada a Lei nº 7.244, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas. De acordo com essa lei, poderiam propor ações nos Juizados Especiais de Pequenas Causas qualquer pessoa maior de idade e civilmente capaz, sendo proibido as partes serem pessoas presas, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, massa falida e insolvente civil. (art. 8º).

Os juizados de pequenas causas tinham diferenças em relação aos Conselhos de Conciliação e Arbitramento nos quais se inspiraram. Primeiramente, os Conselhos eram entidades parajurídicas, ou seja, eram constituídos fora do âmbito do Judiciário, de maneira que suas decisões e acordos só poderiam ser executados em juízo se antes fossem levados ao conhecimento do juiz de direito.

Por outro lado, os Juizados de Pequenas Causas eram constituídos dentro do próprio judiciário, sendo que o juiz dirigia o processo. A marca de celeridade ficava por conta da possibilidade de realização de audiência de conciliação pelo Conciliador e pela decisão ser prolatada pelo Árbitro. Entretanto, a palavra final era do juiz da causa, que poderia inclusive vetar, alterar ou rejeitar o acordo ou decisão.

Outra diferença era no tocante ao valor da causa. Nos Conselhos não havia teto para a propositura. Já nos Juizados de Pequenas Causas o valor máximo era de 20 salários mínimos vigente no país na data do ajuizamento da ação. Isso restringiu a atuação dos juizados de pequenas causas pois a definição de pequenas causas não foi definida pela complexidade do problema mais sim pelo valor.

Mas talvez a diferença mais gritante entre os Conselhos e os Juizados previstos na Lei era o tipo de causa que poderia ser submetida. Nos Conselhos, pelo seu caráter parajurídico, não havia restrições: fosse dívida de boteco, briga de vizinhos por muro, pensão alimentícia ou crimes contra honra, qualquer coisa poderia ser submetida aos Conselhos para conciliação ou decisão pelo árbitro.

Já nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, não poderiam ser ajuizadas causas “de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial” (art. 3º, §1º). Além disso, os Juizados eram apenas cíveis, de maneira que qualquer coisa que envolvesse o cometimento de crimes ou contravenções penais eram excluídos dos Juizados.

Assim, causas que antigamente poderiam ser levados aos Conselhos foram barradas nos Juizados.

Mas nem tudo foi discórdia. Os Juizados mantiveram em essência os objetivos dos Conselhos, inclusive com o disposto no art. 2º:

O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

A ideia geral de resolução rápida do conflito, preferencialmente com a solução amigável, foi mantida. Além disso, era permitida às partes a apresentação oral da demanda, que seria então reduzida à termo pelo Secretário do Juizado e encaminhada ao juiz.

Mas uma questão que era consenso nos Conselhos e foi mantida pela Lei 7.244/84 foi motivo de muita discussão: a inexigibilidade de advogado nos Juizados. Muitos advogados questionaram o dispositivo, alegando ser inconstitucional, ser uma afronta ao exercício da advocacia e mais. Entretanto, a não obrigatoriedade de advogado continuou e chegou mesmo aos dias atuais.

A Lei 7.244 perdurou por quase 11 anos, quando enfim foi substituída pela Lei dos Juizados Especiais, a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

A Lei dos Juizados Especiais inovou principalmente pela ampliação do limite de valor para propositura de ações, passando de 20 para 40 salários mínimos. Entretanto uma ressalva foi feita. Nas causas acima de 20 salários mínimos, a presença de um advogado passou a ser obrigatória. A ideia era desafogar ainda mais as varas comuns, sem causar uma briga com a classe dos advogados.

Outra mudança trazida pela Lei 9.099 foi a substituição dos árbitros pelos Juízes Leigos. Nos Conselhos originais, os árbitros eram qualquer pessoa idônea que as partes julgassem capazes de julgar o caso. Na Lei 7.244, os árbitros eram necessariamente advogados inscritos na OAB e indicados pela própria ordem. As partes então escolhiam em uma lista fechada.

Já na Lei 9.099 os árbitros deixaram de existir, dando lugar aos Juízes Leigos. Os Juízes Leigos são necessariamente advogados inscritos na OAB, mas devem prestar provas para o cargo, não apenas ser indicados. Além disso, os juízes leigos são definidos pelo próprio juízo, não havendo a possibilidade de escolha pelas partes como era o juízo arbitral. Fica à cargo de cada TJ os critérios de escolha dos juízes leigos. No Mato Grosso, além de serem advogados, devem ter, no mínimo, dois anos de experiência jurídica e não ter processos em curso no próprio Juizado Especial da Comarca onde atuar.

Mas a principal mudança dos Juizados de Pequenas Causas para os Juizados Especiais atuais é a criação dos Juizados Especiais Criminais, que são responsáveis pelo julgamento de crimes com pena máxima de até dois anos. Nos Juizados Especiais Criminais é ainda possível a realização de transação penal e de Composição dos Danos, chamados institutos despenalizadores, que tem como objetivo diminuir a quantidade de gente presa. A ideia é que o acusado possa repor o dano causado à vítima e cumprir uma pena de trabalhos comunitários sem que isso fique na sua ficha criminal.

Todas essas tentativas (os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) falharam na principal missão que lhes foi dada: acelerar o procedimento judicial.

Seja por falta de estrutura, por falta de pessoal ou por demandas demais, a verdade é que os procedimentos dessas modalidades, que deveriam ser bem mais rápidos do que os da justiça comum, acabam se arrastando por anos à fio, gerando uma sensação de impunidade e de descrédito da população em geral.

Segundo dados do CNJ, um processo de conhecimento (aquele para saber quem tem razão) no Juizado Especial dura, em média, um ano e dois meses. Já o processo de execução (aquele para fazer quem deve pagar) dura cerca de dois

anos. Isso sem recurso, porque o tempo de julgamento médio de um recurso é de um ano e oito meses.

Se pensarmos linearmente, ao ingressar com uma ação de conhecimento no Juizado Especial Cível hoje, caso haja recurso, em caso de vitória, você recebe o que ganhou daqui a mais ou menos 6 anos e 4 meses. Muito tempo, se pensarmos que era para ser uma justiça rápida e célere.

Agora, recentemente surgiu uma nova proposta para tentar agilizar a morosidade processual: os Centros de Soluções de Conflitos – (CEJUSCC)'s. Previstos no Código de Processo Civil, os CEJUSCC's tem como objetivo reduzir a taxa de congestionamento ao realizar Sessões de Mediação e Conciliação na área cível, em todos os casos, sem limite de valor da causa ou de tipo de demanda, podendo inclusive ser utilizado em processos já em andamento.

Como a iniciativa ainda está no início, não é possível saber com certeza a eficácia do projeto no poder judiciário, mas é mais uma forma de buscar a solução célere que a população tanto deseja.

3. RELATÓRIO DE PESQUISA E MEMÓRIA

Quando iniciei as pesquisas, a primeira coisa que notei, ainda que não tenha sido exatamente uma surpresa, foi a semelhança considerável entre sentenças diversas. Pequenas mudanças apenas na qualificação das partes e em uma ou outra causa de pedir¹¹ me levaram a crer que um gabinete de magistrado nada mais é do que uma linha de produção, com decisões feitas à partir de modelos pré-definidos, conforme dito anteriormente sobre as petições iniciais. Isso se estende para as sentenças judiciais.

Todo o sistema judiciário é calcado na ideia de que a função principal de um juiz é analisar o caso concreto que lhe foi submetido à luz da legislação vigente, interpretando os fatos do ponto de vista legal e aplicando a lei. Ou seja, a função principal do magistrado é aplicar a lei ao caso concreto. O ponto aqui é que, por não ter conhecimento técnico da legislação, o cidadão comum busca o magistrado para que esse sujeito-juiz, na condição de detentor do conhecimento técnico-jurídico, decida o caso baseado nesse conhecimento.

Entretanto, por vários motivos, tais como necessidade de demonstrar produtividade quantitativa (como se vê logo abaixo), carga de processos excessiva, em alguns casos falta de interesse do magistrado (ou mesmo falta de afinidade com o trabalho, sendo atraído apenas pelo prestígio e/ou pelo salário), a produção de decisões e sentenças em gabinetes acabou se tornando automatizada, em um funcionamento praticamente idêntico aos das linhas de produção industriais.

Linha de produção ou **linha** de montagem pode ser entendida como uma forma de **produção** em série, onde vários operários, com ajuda de máquinas, especializados em diversas funções específicas e repetitivas, trabalhando de forma sequencial, chega-se a um produto semi-acabado ou acabado.¹²

¹¹A causa de pedir é um dos elementos essenciais de uma ação judicial. A causa de pedir representa os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulados pelo autor na petição inicial. Isso porque, ao ingressar com uma ação judicial, não basta ao autor indicar o que se quer, mas também indicar os motivos do pedido. A causa de pedir está prevista no art. 319 do Código de Processo Civil: “A petição inicial indicará: III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;”.

¹² Dicionário Oxford Languages.

Dessa forma, a ideia de individualização caso-a-caso pregada nas faculdades de direito cai por terra nesse momento, em que percebemos que as partes não passam de um número de processo para aqueles que o dirigem. O elemento humano foi deixado de lado pela medição quantitativa. Como prova, um dos principais indicativos de “qualidade” dos Tribunais Brasileiros é a chamada “Justiça em Números”. Segundo o CNJ, a Justiça em Números é:

Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.¹³

Esse documento, elaborado anualmente, mostra a produtividade dos tribunais baseada na quantidade de processos distribuídos, processos julgados e processos movimentados.

Outro demonstrativo desse conceito de qualidade mediante produtividade são as Metas CNJ, estabelecidas anualmente. As duas principais metas são as Metas 1 e 2. A meta 1 estabelece que os tribunais devem “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente”. Ou seja, se forem distribuídos mil processos no ano de 2020, o magistrado responsável deverá julgar ao menos mil e um processos para cumprir a meta. Não há qualquer tipo de menção à qualidade ou ainda ao conteúdo. Desde que apareça o andamento “sentença” nos andamentos do processo, ele será considerado julgado, portanto, cumprindo a meta estabelecida.

Por outro lado, a Meta 2 prevê que o magistrado deve julgar “pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016 no 1º grau”. A justificativa da Meta 2 é assegurar a “duração razoável do processo” para as partes. Entretanto, um processo judicial não é apenas composto por documentos ou despachos judiciais. São pessoas, com sentimentos e vontades que expressam ali.

Outros fatores influenciam para essa situação como, por exemplo, a litigiosidade da população brasileira. Em tudo se recorre à “justiça” (coloquei as

¹³ Retirado do site do CNJ <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

aspas porque considero piamente que a justiça verdadeira está bem longe dos tribunais e do judiciário). Isso acaba por aumentar a demanda dos tribunais, atrasando o andamento de processos que realmente precisam ser julgados. É interessante notar aqui que essa litigiosidade apenas reforma e confirma que os AIEs se apoiam nas lutas de classes, na eterna disputa entre opressores e oprimidos (ALTHUSSER, 1992).

Some-se a isso o fato de que juízes, diferentemente de todos os outros trabalhadores, têm 60 dias de férias além de acumularem diversos dias de folgas por trabalharem em regime de plantão.

Nesse mesmo contexto, nossa sociedade vive também um momento de endeusamento do judiciário, que também é chamado de “ditadura do judiciário”. Seja qual for a verdade sobre a verdadeira influência do judiciário no cenário político-cultural brasileiro (isso já é tema de outra dissertação), o que se pode afirmar categoricamente é que o Poder Judiciário se estabelece política e constitucionalmente em posição de poder sobre os demais poderes da República.

Fatos que marcam essa afirmação podem ser encontrados aos montes, como o fato de que o teto salarial do funcionalismo público brasileiro ser o salário do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme a redação do Art. 37, Inciso XI, da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 37. XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifo nosso)

Ou seja, o melhor salário do funcionalismo público brasileiro será, sempre, o de Ministro do Supremo Tribunal Federal (é importante destacar que esse dispositivo fala expressamente em remuneração ou subsídio, não se aplicando às gratificações, auxílios e demais acréscimos que não componham a renda básica e não sejam incorporadas para fins de aposentadoria).

Outra previsão constitucional que estabelece o Poder Judiciário acima dos demais poderes é a função primordial do “Sodalício Excelso”, como é chamado por alguns. O STF tem como missão proteger a Constituição da República Federativa do Brasil, que é a norma mais importante do país, conforme consta no art. 102 da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição.

Para atender essa missão, o STF interpreta e analisa as leis à luz da Constituição, dizendo se tais leis estão ou não estão de acordo com a Constituição. Ou seja, em última análise, quem diz se uma lei tem valor ou não, não é o Congresso ou o Presidente, mas o STF.

Assim, se a Constituição é a lei máxima do país, sendo inclusive chamada de Carta Magna, e a função de intérprete e guardião da Constituição pertence não à Poderes exercidos por eleitos do povo, mas sim pelo Poder Judiciário, isso demonstra a supremacia do Judiciário sobre os demais poderes.

Além disso, os altos salários dos magistrados também são um indicativo da sua supremacia. É consenso que no mundo capitalista atual, o status de um profissional mede-se, entre outros indicativos, pelo salário percebido. Juízes pelo Brasil afora ganham cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em média de salário base, acrescidos ainda de gratificações e ajudas de custo, o que pode elevar o salário de um juiz para até o patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)¹⁴.

¹⁴ Essa é a média genérica de remuneração de um magistrado **em início de carreira**. Não entram casos pontuais como o ocorrido em janeiro de 2017, em que desembargadores receberam verbas referentes à venda de licenças-prêmio, recebendo mais de R\$ 100.000,00 (Só lembrando que, diferentemente dos demais trabalhadores, magistrados gozam de 60 dias de férias por ano. Assim, vender a licença-prêmio não impacta muito no tempo de descanso de magistrados).

Enquanto isso, o salário mínimo brasileiro está estabelecido em R\$ 1.045,00. Ou seja, um juiz vale aproximadamente 38 faxineiros ou empregadas domésticas.

O próprio vocativo “Doutor”, comumente usado para tratamento de juízes, promotores e advogados, mesmo que eles não tenham a titulação acadêmica correspondente, demonstra esse desdém por esse tipo de formação¹⁵. Em geral, apenas aqueles que têm pretensões docentes buscam essa formação, mesmo porque na magistratura e na promotoria, a Pós-Graduação *Strictu Sensu* não representa qualquer crescimento, seja na carreira seja no subsídio.

Prova disso é que entre os 30 Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, temos 1 Doutor e 1 Mestre¹⁶.

Esse endeusamento da magistratura aliado à uma análise simplista quantitativa de produtividade do judiciário tem produzido um efeito bastante impactante no cenário social brasileiro. O judiciário se tornou nos últimos anos o bastião do poder, no qual se socorrem políticos, empresários e cidadãos. Mas tais atores não tem por si o mesmo socorro.

Prova disso é a forma de ingresso nos tribunais superiores. Segundo a Constituição Federal, é competência **exclusiva** do Presidente da República a nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (art. 84, XIV). Ou seja, é uma indicação política. Não existe votação entre pares ou mesmo uma análise mais focada no currículo dos candidatos, mas sim na vocação política dos mesmos. Vide a nomeação de Alexandre de Moraes como Ministro do STF.

Outra questão que merece comentários é em relação à composição da magistratura. Segundo censo do CNJ de 2013, apenas 15,6% dos magistrados do Brasil são negros ou pardos. Na verdade, apenas 1,4% se autodeclarou preto, enquanto 14,2% se declararam pardos.

¹⁵ Mais uma vez, a estrutura social que se molda em atribuir um título à essa elite, sem que ela faça jus ao referido título, mostra o funcionamento do AIE Jurídico dentro da estrutura social brasileira.

¹⁶ Essa informação foi constada através de consulta à Plataforma Lattes, consultando os nomes de todos os Desembargadores conforme informações retiradas do site do TJMT: <http://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/12062/>.

Já quando vemos a questão de sexo, pesquisa da Associação Brasileira dos Magistrados realizada em 2019 aponta que apenas 35% dos magistrados são mulheres. Quando falamos dos tribunais superiores (STF, STJ e TST), esse percentual cai para 18,5%. A idade média dos juízes do Brasil é de 47 anos.

Ou seja, o judiciário brasileiro é homem, branco, católico, casado e de meia idade. Ao menos essa foi a conclusão do Censo do CNJ realizado em 2013. Esse perfil, que casa com o perfil da sociedade brasileira conservadora mostra o caráter não social do poder judiciário.

Esse perfil também mostra que o objetivo maior de atingir a magistratura parecer ser não um sonho de vida, mas alcançar um status social para manutenção daquele perfil mostrado.

E é exatamente isso que mostra a análise das sentenças estudadas. Vale salientar que são vários os magistrados que prolataram as sentenças que fazem parte dessa pesquisa.

4. ANÁLISE

Toda a memória de pesquisa que nos trouxe até aqui então leva à uma reflexão dos efeitos de sentido que atravessam o discurso jurídico e como isso afeta o cidadão comum que busca no judiciário a resolução dos seus problemas.

Assim, podemos analisar o discurso jurídico em três principais vertentes: os verbos performativos presentes nas sentenças judiciais que reforçam o discurso de poder inerente ao sujeito-juiz, o sistema de “linha de montagem” das sentenças judiciais, que são produzidas à partir de esquemas prontos, quase como fórmulas matemáticas imutáveis e a complexidade do linguajar jurídico presente nas sentenças judiciais, bem como o “latinismo”, que interdita o sujeito-parte e o exclui da relação jurídica por simplesmente não permitir sua compreensão do texto apresentado.

4.1 - O Poder que atravessa os verbos performativos das sentenças

Segundo Pêcheux (2002), os sentidos das palavras são constituídos no espaço tenso da enunciação ou na formação discursiva a partir das quais são enunciadas. Dessa mesma forma Orlandi (2003, p. 42), afirma que “os sentidos não estão nas palavras elas mesmas. Estão aquém e além delas”, ou seja, o sentido é determinado pelas posições ideológicas marcadas no processo sócio-histórico no qual as palavras são produzidas e nas relações que estabelecem com os outros elementos participantes do processo discursivo.

Pêcheux (1969/1997, p. 77),

Se prosseguirmos com a análise do discurso político – que serve aqui apenas de representante exemplar de diversos tipos de processos discursivos – veremos que, por outro lado, ele deve ser remetido às relações de sentido nas quais é produzido: assim, tal discurso remete a tal outro, frente ao qual é uma resposta direta ou indireta, ou do qual ele “orquestra” os termos principais ou anula os argumentos. Em outros termos, o processo discursivo não tem, de direito, início: o discurso se conjuga sempre sobre um discurso prévio, ao qual ele atribui o papel de matéria-prima, e o orador sabe que quando evoca tal acontecimento, que já foi objeto de discurso, ressuscita no espírito dos ouvintes o discurso no qual este acontecimento era alegado, com as “deformações” que a situação presente introduz e da qual pode tirar partido.

Para Pêcheux (idem) sujeito orador e sujeito ouvinte ocupam lugares que estão representados nos processos discursivos e o que funciona nesses processos “é uma série de formações imaginárias que designam o lugar que A e B se atribuem cada um a si e ao outro” (PÊCHEUX, 1997, P. 82).

Assim, nos enunciados selecionados há que se observar inicialmente uma primeira questão: A condição de um sujeito discursivo que toma para si a centralidade da ação. Conjugados em 1ª pessoa do singular (decido, analiso, julgo, condeno, etc) os verbos presentes nesses enunciados não provocam dúvidas de que é o sujeito que executa essa ação.

Esse efeito de sentido é o proposto por John Austin (1990) como enunciados performativos. Ainda que não haja a flexão verbal do modo imperativo, o efeito de sentido impositivo se constata nos atos de fala dos magistrados, que, naquele espaço discursivo, detêm poder sobre os demais partícipes do processo judicial.

Segundo Austin:

Todos terão, como é natural, verbos usuais na primeira pessoa do singular do presente do indicativo da voz ativa. Podem-se encontrar proferimentos que satisfaçam estas condições e

A. que nada “descrevam” nem “relatem”, nem constatem, e nem sejam “verdadeiros ou falsos”;

B. cujo proferimento da sentença é, no todo ou em parte, a realização de uma ação, que não seria normalmente descrita consistindo em dizer algo (AUSTIN, 1990, p. 24).

A posição sujeito Juiz de Direito aqui surge então como um espaço discursivo calcado num efeito de sentidos de certeza. Não há espaço para dúvidas acerca dessa decisão discursiva enunciada e nem acerca daquele que a enuncia.

O termo juiz tem sua origem no latim *judex – ius* – o correto, *dex* – aquele que fala¹⁷. Já *Magister*, do latim, significa chefe ou superintendente, já *magistratus*

¹⁷ Fonte: Dicionário Etimológico do Português. Disponível em <https://www.dicionarioetimologico.com.br/juiz/>

pode ser tanto o cargo de governar (magistratura) como a pessoa que o exerce (magistrado).

É uma ideia que surge com o surgimento da sociedade organizada. É a ideia de um terceiro, isento e imparcial, que teria a função de decidir. Mais modernamente, a figura do magistrado passa então a exercer poder decisório.

Dessa forma, a posição de sujeito-juiz passa a expressar uma condição de poder e elitismo, efeito de sentido próprio dos ritos existentes no AIE Jurídico. Consequentemente, as condições de produção do discurso jurídico se alteram, dialogando com essa posição de poder e superioridade à que foi alçado o magistrado. (Raiol & Alencar. 2019)

Da mesma forma, o discurso jurídico, que no caso dos magistrados se materializa nas decisões e sentenças judiciais, acompanha essa mudança de perspectiva.

A sentença judicial é o ápice do processo judicial, já que indica o final, o deslinde, daquela relação jurídica. Sua própria categorização enquanto tipo de decisão judicial indica ser a sentença uma “Decisão Terminativa”, ou seja, que termina o processo.

Para Pereira (2014. p. 164-165):

A sentença é um gênero jurídico cuja função social é dar um veredicto a uma ação impetrada por um cidadão. Tendo em vista esse caráter, podemos dizer que ela deve se apoiar essencialmente nas representações do mundo objetivo (referente aos parâmetros do ambiente) e do mundo social (referente à organização da tarefa regulada por normas); e menos na representação do mundo subjetivo (referente aos conhecimentos acumulados na caracterização do individual). Isso não significa dizer que as marcas subjetivas não possam estar presentes nesses gêneros, afinal tem-se um sujeito na qualidade de enunciador.

Dessa forma, o que podemos observar é que, apesar de ser, ao menos em tese, um discurso imparcial e isento, objetivo, tanto a autora quanto os enunciados trazidos demonstram que a sentença judicial apresenta também marcas linguísticas subjetivas impressas em seu discurso de forma bastante incisiva.

Enquanto é consenso que em textos oficiais deve ser utilizada a 3ª pessoa (do singular ou do plural), as sentenças judiciais são, em geral, redigidas na primeira pessoa do singular, ressaltando a personalidade da decisão.

Assim, quando analisamos as sentenças analisadas na pesquisa, principalmente a última parte das sentenças apresentadas, chamada pelo direito dispositivo. É usual a utilização de expressões como “DECIDO”, “JULGO PROCEDENTE” e “CONDENO” nas sentenças judiciais, evidenciando ainda mais o caráter pessoal da decisão, reforçando ainda mais a posição do sujeito-juiz, caracterizado pelo intenso uso de verbos performativos.

Isso se mostra claro nos enunciados 1, 2, 6, 14, 21, 27, 30, 34, 36, 37, 40, 41, 43, 44, 46, 49, 53, 54 e 55.

[1] *É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. **Decido.*** (PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[2] *Por ordem de prejudicialidade, **analiso** inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco Requerido.* (PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[6] *Posto isso, **julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.*(PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[14] *Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o (...)*(PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046)

[21] *Ante o exposto, (...) **JULGO EXTINTO** o processo (...)*(PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[27] *Ante o exposto, (...) **JULGO EXTINTO** o processo sem (...)*(PROCESSO PJE: 8010211-76.2016.8.11.0046)

[30] *A meu ver, no caso sub judice, analisando todo o contexto probatório contido nos autos, **vejo** que o presente pedido deve prosperar parcialmente.*(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[36] *DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** (...)*(PROCESSO PJE: 8010030-17.2012.8.11.0046)

[37] *É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. **Decido.***(PROCESSO PJE: 8010036-24.2012.8.11.0046)

[40] *Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais*(PROCESSO PJE: 8010036-24.2012.8.11.0046)

[41] *É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. **Decido.***(PROCESSO PJE: 8010213-17.2014.8.11.0046)

[43] *Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO INICIAL, condenando os reclamados*(PROCESSO PJE: 8010213-17.2014.8.11.0046)

[44] ***Dispenso** o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. **Decido.***(PROCESSO PJE: 8010047-53.2012.8.11.0046)

[46] *Isto posto, (...) **julgo** extinto mérito, o presente feito.*(PROCESSO PJE: 8010047-53.2012.8.11.0046)

[53] *POSTO ISTO autos consta, **JULGO PROCEDENTE**a pretensão inicial*(PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046)

[55] *Posto isso, **opino** pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, **declarando** extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.*(PROCESSO PJE: 1000402-79.2019.8.11.0046)

O efeito de sentido pretendido é mostrar às partes que seu processo foi analisado por uma pessoa, que ouviu as partes e tomou uma decisão baseada não apenas na letra fria da lei, mas também nas suas experiências pessoais, nas condições de cada participante do litígio e no bom senso entre lei e caso específico.

É nesse momento que o discurso jurídico se torna objeto de poder na mão do magistrado. Ele, o sujeito-juiz, se posta discursivamente como “senhor” da decisão e, portanto, é o responsável pela resolução daquele conflito de interesses. Assim, enquanto o ideário original pretendido pela lei, no caso o Código de Processo Civil, de individualização e pessoalização da decisão judicial é substituído pelo discurso de poder centralizado na figura do magistrado.

O uso de verbos performativos, conjugados na primeira pessoa do singular, como “DECIDO”, “JULGO” e “CONDENO” mostram o uso da decisão judicial como efeito de poder no sentido da sentença proferida.

Esse efeito de sentido que se apresenta nos provimentos judiciais mostra, em larga medida, a estrutura político-social na qual se insere o judiciário brasileiro.

Além disso, essas marcas subjetivas e pessoais inseridas pelo magistrado na posição de sujeito do discurso reforçam também o *status quo* do AIE de Althusser, dentro do Poder Judiciário.

4.2 - A “linha de montagem” de sentenças judiciais

Importante destacar que a decisão judicial é (ou deveria ser) embasada naquilo que os doutrinadores do direito chamam de “livre convencimento motivado”, ou seja, a decisão seria embasada na forma como o magistrado vê as provas apresentadas pelas partes no processo e quanto essas provas valem.

Entretanto essa ideia cai por terra totalmente quando comparamos algumas sentenças lado a lado. A utilização de expressões repetidas, em um verdadeiro “copia e cola”, mostra o caráter impessoal, mecânico, quase que em linha de fabricação, do procedimento judicial.

Aqui é necessária uma explicação sobre a construção legal da peça judicial que analisamos: a Sentença. A Sentença é pronunciamento do juiz por meio do qual ele põe fim ao processo judicial. É aquilo que termina o procedimento judicial, ou ao menos aquela fase. Segundo o Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Vale esclarecer aqui que existem dois sentidos de sentença, a sentença em sentido lato, que é toda decisão que põe fim à fase processual, e a sentença em sentido estrito, que é a decisão terminativa de primeira instância. Nesse sentido, a decisão terminativa das instâncias superiores é chamada de “acórdão”. Em sentido lato, o acórdão é um tipo de sentença.

Pois bem, a sentença, por ser um pronunciamento judicial revestido de extrema importância, tem regras rígidas a serem seguidas. Uma dessas regras está contida no art. 489 do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Explicando o artigo citado, o relatório é o momento da sentença no qual o magistrado conta a história do caso, não apenas os fatos em discussão, mas também o andamento do processo. É no relatório que constam as informações que foram levadas ao judiciário pelas partes do processo.

A fundamentação é a explicação do magistrado justificando a decisão que ele tomou, não apenas pela lei, mas também pela literatura jurídica (normalmente chamada de doutrina, o que comentamos antes) e pela jurisprudência. E o dispositivo é a parte final, onde o juiz define de fato o processo. É o momento em que o juiz reafirma sua posição de poder e diz, claramente, **condeno, absolvo, julgo**, etc. É a parte impositiva da sentença.

A ausência de um desses elementos faz com que a sentença seja nula, ou seja, não tenha valor legal nenhum.

Partindo dessas informações, é fácil entender então a importância da primeira parte da sentença, o relatório, que a parte que faz a memória discursiva dos fatos e do processo. E é aí que surge um dos questionamentos discursivos presentes nas sentenças do Juizado Especial. Isso porque o artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais dispõe:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, **dispensado o relatório**. (grifo nosso)

Segundo a Lei dos Juizados Especiais, é possível que a sentença judicial prolatada nos Juizados **não contenha** o relatório sem que isso faça dela uma sentença nula. A explicação jurídica para isso é a celeridade dos juizados especiais.

Em tese, a ideia prevista na lei 9.099/95 é de que todos os atos processuais acontecessem em uma audiência única e que a sentença fosse prolatada ali mesmo, de forma oral. Assim, a ausência de relatório se justificaria para que a sentença prolatada e lida em audiência fosse mais rápida.

Isso seria ótimo, se não fosse um porém: a ausência de relatório implica também na ausência de memória do processo. Implica no silenciamento das partes, em favor da posição de poder do sujeito-juiz que passa então a ser o único a falar na sentença.

Para o jurista italiano Francesco Carnelutti (1995, p 35):

O juiz, foi dito, é um historiador também ele, com a única diferença entre a grande e a pequena história. A que o juiz faz, ou melhor, reconstrói, é a pequena história (...).

Enquanto nas sentenças do procedimento comum as partes falam no relatório e o sujeito-juiz fala na fundamentação e no dispositivo, nas sentenças do Juizado Especial apenas o sujeito-juiz fala. Essa função de historiador que Carnelutti nos fala é então perdida nos Juizados Especiais com o silenciamento da história.

Somado a isso temos ainda um outro problema, esse de cunho fático. Raras são as sentenças do Juizado Especial prolatadas oralmente em audiência. Atendemos especificamente à comarca de Comodoro, que é nosso objeto de estudo, nenhuma das sentenças cujos enunciados compõe o nosso *corpus* foi prolatada oralmente em audiência. Todas foram prolatadas posteriormente, por escrito, de maneira que a justificativa para a dispensa do relatório cai por terra. Assim, fica ainda mais patente o silenciamento das partes em favor do discurso de poder centralizado na figura do sujeito-juiz.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos então à análise dos enunciados que compõe o *corpus* de pesquisa.

Quando analisamos, por exemplo, os enunciados 1, 7, 9, 15, 22, 37, 41, 44, 47 e 54, a mecanização, a linha de montagem das sentenças, que foi mencionada no início deste capítulo, se mostra evidente. Vejamos:

[1] É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. (PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[7] Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. (PROCESSO PJE: 8010301-21.2015.8.11.0046)

[9] Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. (PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046)

[15] A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. (PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046)

[22] A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. (PROCESSO PJE: 8010211-76.2016.8.11.0046)

[37] É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. (PROCESSO PJE: 8010036-24.2012.8.11.0046)

[41] É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. (PROCESSO PJE: 8010213-17.2014.8.11.0046)

[44] Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. (PROCESSO PJE: 8010047-53.2012.8.11.0046)

[47] A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. (PROCESSO PJE: 8010127-75.2016.8.11.0046)

[54] Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide, isto pois pela prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. (PROCESSO PJE: 1000402-79.2019.8.11.0046)
(Grifos nossos)

Analisando os enunciados acima, fica patente não apenas a cópia quase que completa de uma sentença, mas também a desnecessidade do relatório, que é a parte da sentença na qual o caso é contado.

O próprio significado de sentença traz uma ideia muito ampla, mas também muito definida do que é a sentença:

Sentença

Substantivo feminino.

1. Decisão final proferida por um juiz, autoridade: sentença de morte.
2. Resolução da autoridade que julga uma questão, um crime: o réu cumprirá sua sentença em liberdade.
3. [Por Extensão] Decisão tomada por alguém: tinha como sentença ser feliz.
4. [Religião] Julgamento de Deus a respeito dos homens: cada um sabe sua sentença.
5. [Figurado] Frase que traz uma resolução inquestionável.
6. Frase de valor moral; pensamento que expressa uma opinião geral; provérbio.
7. [Lógica] Qualquer declaração que independe de seu teor verdadeiro ou falso; proposição.
8. [Antigo] Construção sintática com sentido completo, composta por uma ou mais palavras; frase.¹⁸

Sentença significa sempre algo definitivo, determinante, impositivo. Assim, ao dispensar o relatório, ao dispensar a memória do processo, que é formada pelo que podemos chamar de sujeitos-partes do processo, o magistrado toma para si a

¹⁸ Fonte: Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sentenca/>

memória, em um efeito de sentido de poder, no qual se alça à condição, literalmente, de dono da história, de dono da verdade.

Além disso, a ausência de individualização real das sentenças, consequência dessa “linha de montagem” que foi observada e analisada nos enunciados selecionados, reforça ainda mais o efeito de sentido de silenciamento das partes, que não veem seu processo analisado de forma individual e exclusiva, mas sim de forma padrão, quase repetitiva.

A dispensa, mesmo que legalmente possível, do relatório no qual, a memória discursiva do processo, o jogo tenso de sentidos presente entre acusação e defesa que seria a materialidade da base sobre a qual se assentaria discursivamente a decisão do juiz acaba por silenciar todo o percurso de sentidos que acabaria por sustentar essa mesma decisão. A não presença do relatório acaba por si só autenticar essa posição de poder do sujeito juiz. Nesse sentido entendemos que dispensar o relatório é negar aos demais sujeitos participantes do processo discursivo o conhecimento de como foi o acesso a essa mesma memória.

É nesse momento em que mais uma vez vemos uma deformação entre os efeitos de sentidos pretendidos pela lei para o provimento judicial e o que de fato ocorre.

4.3 - Os efeitos de sentido na complexidade das sentenças judiciais

Agora então podemos passar para a terceira linha de análise presente na pesquisa, cujo objeto é justamente os efeitos de sentido que as sentenças judiciais tomam à partir da sua complexidade discursiva, da língua de madeira que nos fala Althusser (1992).

Como dito ao longo desta pesquisa, toda a estrutura social, lexical, institucional gira em torno da reafirmação contínua do poder do magistrado ante aos jurisdicionados. Mas como se estrutura esse poder? Mais importante: o que é esse “PODER”?

Para Ferrerinha & Raitz (2010):

De acordo com o dicionário de filosofia, a palavra poder, na esfera social, seja pelo indivíduo ou instituição, se define como "a

capacidade de este conseguir algo, quer seja por direito, por controle ou por influência. O poder é a capacidade de se mobilizar forças econômicas, sociais ou políticas para obter certo resultado (...)” (Blackburn, 1997:301). Muito embora, de acordo com o autor, esse poder possa ser exercido de forma consciente ou não, e/ou, frequentemente, exercido de forma deliberada.

Assim, o poder pode ser definido como força, como a capacidade de exercer sua vontade perante os outros. Dessa maneira, a discussão sobre o poder e seu exercício é um estudo central nas teorias de Foucault.

Para o filósofo francês aquele que analisa o poder deve “[...] tomar como ponto de partida as formas de resistência contra as diferentes formas de poder. (...) Mais que analisar as relações de poder do ponto de vista da sua racionalidade interna, fazê-lo através dos antagonismos das estratégias” (FOUCAULT, 1979, p. 3).

Dessa maneira, o poder em si mesmo não é nada. Acima de tudo, é necessária uma relação de poder para que o poder exista. Só existe poder se existir sob quem exercê-lo. A estrutura das relações de poder também devem ser desequilibradas, para que haja a supremacia do comandante sobre o comandado.

Assim, os atos de poder se materializam nas relações de poder existentes entre os atores dessa relação. Dentro do âmbito jurídico, não existe maior relação de poder do que aquela que se funda entre o juiz e os jurisdicionados. Isso porque é o juiz quem tem a autoridade, o poder, de decidir sobre a demanda que lhe foi apresentada.

No capítulo 2 falamos acerca da complexidade léxica e vocabular do discurso jurídico. Uma complexidade que praticamente cria uma nova linguagem, uma fala própria e específica, praticamente inacessível para os “não-iniciados”.

Pereira (2014. p. 165), em seus estudos sobre esse linguajar jurídico, nos diz:

Logo nos primeiros contatos com os textos, percebemos o quanto é obscura e hermética a linguagem jurídica. A preocupação com esse hermetismo é bem antiga, tanto que, com o intuito de aproximar o judiciário da sociedade, foi lançada em agosto de 2005, pelo presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica. Contudo, verificamos que o apelo por tal simplificação não foi atendido. Nos

cursos de bacharelado em direito, é ensinado o Direito Romano, o que talvez justifique o fato de os graduandos se habituarem aos termos mais rebuscados, muitas vezes apresentados na língua latina.

Entretanto, como dito, essa complexidade não é somente uma questão léxica ou vocabular, mas também pela afirmação de um sujeito do discurso, que se empodera nesse discurso elitista e exclusivista. Assim, o sujeito, primordialmente o sujeito-juiz, passa a ser um dos pilares centrais para o estudo do discurso jurídico, pois suas ações nesse campo refletem diretamente na sociedade.

Retomando então as condições de produção do discurso de Pecheux (2002) devemos então também retomar a teoria pecheutiana da existência de conflitos culturais presentes nos discursos. Ele é então identificado por duas características essenciais, a sua pré-constituição, ou seja, algo que o identifique com outra formação discursiva ou ainda atue como preconceito histórico de conhecimento geral, e a articulação, que permite ao sujeito constituir-se como sujeito de discurso em relação com o próprio discurso que se constrói.

Partindo dessas premissas, temos que analisar então a complexidade do texto jurídico não apenas como uma expressão natural do judiciário, mas sim como uma afirmação da condição de superioridade do próprio sujeito dessa modalidade de discurso.

No caso dessa pesquisa, nos focamos nas sentenças judiciais que, como dito anteriormente, é a máxima expressão do discurso jurídico.

Como analisado nos tópicos anteriores, todo AIE Jurídico é construído de maneira à estabelecer o juiz como peça central do processo. Sua condição de superioridade é demonstrada não apenas pela sua condição no processo mas também pelo seu tratamento. Para Carnelutti (op cit. p. 19):

No topo da escada está o juiz. Não há um mister mais alto que o seu nem uma mais imponente dignidade. Ele é colocado, numa Corte, sobre a cátedra (...).

Essa superioridade então também é demonstrada pela complexidade linguística com que profere suas decisões, especialmente as sentenças.

Uma das questões que abordamos na presente pesquisa é, sem dúvida, a questão do direito de acesso à justiça. Acesso este que não deve ficar restrito apenas à questão da possibilidade de ingressar com uma ação nos juizados especiais, mas também deve se materializar na solução do litígio de forma compreensível.

Tendo em mente essa especificidade dos Juizados Especiais, deve o juiz preocupar-se em atender aos processos movimentados por pessoas leigas de forma diversa daqueles em que as partes são representadas por advogados.

Entretanto, quando da análise dos enunciados que compõe o corpus, vemos que não existe distinção entre a fala de magistrados em processos com e sem advogado.

Analisemos então tais enunciados:

[1] *É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido.* (PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046)

[41] *É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido.* (PROCESSO PJE: 8010213-17.2014.8.11.0046)

São exatamente iguais. Entretanto, o enunciado [1] é de processo **sem advogado** e o enunciado [41] é de processo com advogado. Simplesmente não existe qualquer distinção entre eles.

Outra questão que merece análise é o uso recorrente de expressões em latim. Ante a origem do Direito Romano, é normal o uso de expressões latinas nas decisões judiciais. Porém, quantos são aqueles que estudaram latim na escola?

A verdade é que a história do Direito Romano se manteve mesmo após as invasões bárbaras e o colapso do Império Romano. Isso porque o Direito Romano, como ciência sempre foi uma instituição sólida e segura. Assim, as premissas romanas formaram a base do direito latino de forma geral. Essas premissas, que foram insculpidas em brocardos, são tidos como princípios do direito, que orientam o direito brasileiro desde seu surgimento até os dias atuais.

Entretanto, da mesma forma que o latim enquanto língua foi sendo modificado dando origem à outras línguas, como o português, porque o direito não foi “traduzido”? Porque utilizar, por exemplo, *conditio sine qua non*, ao invés de condição essencial?

Isso mais uma vez se mostra claro nos enunciados selecionados:

[4] *É certo que o referido dano independe de demonstração, decorre do próprio procedimento indevido. É o denominado “dano in re ipsa”, inerente à conduta lesiva causada por falta de cuidado e má prestação dos serviços. (PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046) (grifo nosso)*

[5] *Por seu turno, no que tange ao **quantum debeatur**, deve este ser arbitrado por apreciação equitativa, nos termos do art. 6º, da Lei 9.099/95. (PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046) (grifo nosso)*

[12] *Para que reste configurada a responsabilidade civil, a jurisprudência exige, impreterivelmente, os requisitos: conduta ou ato, culpa **latu sensu**, nexo de causalidade e dano. (PROCESSO PJE: 8010410-06.2013.8.11.0046)(grifo nosso)*

[19] *In casu, tenho que a matéria a ser apreciada necessitará de uma análise crítica mais acurada (perícia), para que se possa avaliar qual a melhor forma de se garantir os direitos da parte reclamante, especialmente porque o reclamante pretende a devolução de valores e ainda a condenação em danos morais, diante do descumprimento contratual da reclamada. (PROCESSO PJE: 8010020-65.2015.8.11.0046). (grifo nosso)*

Os enunciados acima são todos em processos sem advogado.

Além disso, a própria linguagem é restritiva quando se utiliza de termos próprios do direito, que não são de conhecimento do cidadão comum, configurando a interdição pelo discurso de Foucault (2004).

[2] *Por ordem de **prejudicialidade**, analiso inicialmente a **preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco Requerido**. (PROCESSO PJE: 80102016-69.2014.8.11.0046) (grifo nosso).*

Assim, observa-se como o discurso de poder, de elitização do direito, atravessa o discurso jurídico, principalmente quando lembramos que esse discurso, caso dos enunciados apresentados acima (exceção ao enunciado [41]) foram retirados de processos cujas partes estavam desacompanhadas de advogado. Ou seja, estão enfrentando sozinhos os meandros de um judiciário que parece ter sido moldado para mostrar à ele sua inferioridade perante os altos poderes da “Justiça”!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entrecortando eu sigo dentro a linha reta
Eu tenho a palavra certa
Prá doutor não reclamar
(Avohaj, Zé Ramalho, 1976)

A sociedade existe apenas em razão de sua organização. A ausência de regras reduz o homem à barbárie, à anarquia, ao caos. Dito isto, o direito é parte essencial da sociedade, pois materializa as regras sociais.

Mas essas regras só tem valor quando são compreendidas pelos que são regidos por elas. Ao tempo em que a lei define que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando não conhecê-la. Mas e se não compreendê-la?

Dessa forma, nos enveredarmos pelos meandros das sentenças judiciais pudemos perceber que existe uma estrutura, um aparato político, social e ideológico cujo objetivo é manter o poder concentrado nas mãos de uns poucos.

Durante o percurso de nossa pesquisa, foi possível analisar que existe uma ideologia de manutenção do *status quo* que atravessa o discurso oriundo das sentenças judiciais, que procura, através da luta de classes descrita por Althusser, promover uma separação hierárquica da sociedade.

Magistrados reproduzem de forma praticamente automática as mesmas condutas que vem sendo reproduzidas ao longo dos anos. O uso de uma linguagem rebuscada e complexa, além de brocardos latinos cujo significado literal muitas vezes desconhecem, é uma forma de manter essa situação inalterada.

Assim, é possível perceber nessas sentenças os efeitos de sentidos que remetem à língua de madeira de que nos fala Althusser. Nessa mesma linha de raciocínio, o uso de verbos performativos estabelece efeitos de sentido que denotam poder e autocracia nas decisões judiciais.

Diante disso, ao longo do trabalho foi possível analisar com mais profundidade os efeitos de sentido que atravessam o discurso jurídico, especialmente o discurso jurídico presente nas sentenças judiciais de onde se originaram os enunciados selecionados.

Para tanto, nos utilizamos do referencial teórico apresentado no primeiro capítulo, sob o qual estabelecemos as bases de análise, tanto como referencial bibliográfico, quanto pelo estabelecimento do *corpus*.

Entretanto, não seria possível ou viável analisar o discurso jurídico sem estabelecer e conceituar o que é o discurso jurídico, o que foi feito no segundo capítulo, buscando apresentar a memória do discurso jurídico, referenciando os textos legais e de autores jurídicos, bem como o cidadão é interditado pelo linguajar jurídico. É aqui também que se estabelece a diferença entre o discurso legal e o discurso jurídico, e como isso afeta e atravessa os atores dos processos judiciais.

Também no segundo capítulo é analisado como os autores jurídicos, que nesse meio são chamados por “doutrinadores” afetam e atravessam o discurso jurídico.

O terceiro capítulo faz uma apresentação do relatório e da memória de pesquisa, mostrando a evolução do trabalho. É feito então um “roteiro” dos caminhos pelos quais a pesquisa passou e quais os elementos externos, as condições de produção, que permeiam e atravessam o discurso jurídico.

Em seguida, o trabalho apresenta a análise propriamente dita, estruturada essencialmente em três pilares, que são o uso dos verbos performativos nas sentenças, a impessoalidade e generalidade das sentenças, demonstrando um sistema de “linha de montagem” das decisões judiciais, passando pelo silenciamento das partes com a supressão do relatório da sentença, o que é permitido por lei, mas apresenta questionamentos discursivos, e a interdição pela complexidade léxica e gramatical das sentenças judiciais.

O que foi possível analisar durante o trabalho é que no discurso oriundo dos gabinetes que foi estudado nesta pesquisa foi possível analisar a existência das condições de produção que fomentam e estruturam o atravessamento ideológico desse discurso de poder que se mantém através dos efeitos de sentido pretendidos pelo sujeito-juiz que o emite.

Assim, as perguntas apresentadas inicialmente¹⁹ podem ser respondidas diante dos conceitos de luta de classes proposto por Althusser; a elitização do discurso jurídico, o afastamento e silenciamento dos sujeitos-partes do processo são demandados pela necessidade ideológica de manutenção de uma estrutura de poder inacessível ao homem comum e reservada apenas a uma elite jurídica.

¹⁹Porque o judiciário e seus magistrados insistem na elitização das comunicações judiciais? O que se esconde por trás dessa estrutura de elitização?

A ideia parece ser dizer algo como: “Você não sabe o que eu falei. Não é para você que estou falando. Você não **precisa** saber o que estou falando. Você **não deve** saber o que eu estou falando!”.

Isso para manter hígida uma estrutura hierárquica que mantém o cidadão comum, “não jurista”, longe do topo dessa pirâmide social. Dessa maneira, a estrutura social não se abala, impedindo inclusive o julgamento desse sujeito-juiz por parte de toda a população, que, por não saber exatamente o que está sendo dito, não pode questionar se o que foi dito corresponde aos seus anseios ou não.

Cada um no seu quadrado, e o juiz no cume da pirâmide jurídico-social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Evandro & RAIOL, Raimundo. (2019). **O Juiz no Imaginário Jurídico-Literário: Reflexões sobre Perfil, Poder e Discricionariedade do Magistrado**. Revista de Direito, Arte e Literatura. 4. 20.10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2018.v4i2.4835.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre o Trabalho Teórico**. Lisboa (PT): Editorial Presença, 1973.

_____. **Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)**. Trad. Maria Laura V. de Castro. Introdução crítica de José Augusto Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AMAERJ. **CNJ traça perfil sociodemográfico do magistrado brasileiro**. Disponível em <https://amaerj.org.br/noticias/cnj-traca-perfil-sociodemografico-do-magistrado-brasileiro/>. Acesso em 12/06/2020.

AUSTIN, John. **Quando dizer é fazer**. Artes Médicas: Porto Alegre, 1990.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROZO, Jamisson Mendonça. **As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma> Acesso em 15/05/2020.

BATISTA, Jorge Luiz Candido de. **Luta de Classes e Estratégia: Sujeitos de Marx e Foucault diante do Confronto**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41860/R%20-%20D%20-%20JORGE%20LUIZ%20CANDIDO%20DE%20BATISTA.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em 15/06/2020

BETTONI, Camila. **Luta de Classes**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/luta-de-classes/>. Acesso em 15/02/2020.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem Jurídica**. São Paulo: Saraiva; 2001.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Cláusulas pétreas**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/21/edicao-1/clausulas-petreas><https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-enfase-na-constituicao-federal-de-1988> Acesso em 2006/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 09/09/2019.

_____. **Constituição Política do Imperio Do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 12/09/2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 12/09/2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12/09/2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em: 12/09/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 09/09/2019.

_____. **Convenção americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 13/09/2017.

_____. **Decreto N° 678, de 6 de Novembro de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 12/09/2017

_____. **Lei n° 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Acesso em 29/09/2017

BRASIL, Luciana Leão. **Michel Pêcheux e a Teoria Da Análise De Discurso: Desdobramentos Importantes Para a Compreensão De Uma Tipologia Discursiva.** Linguagem - Estudos e Pesquisas Vol. 15, n. 01, p. 171-182, jan/jun 2011 by UFG/Campus Catalão - doi: 10.5216/lep.v15i1.25149.

BRUST, Viviane Teresinha Biacchi. **De língua e de línguas: *slogans* políticos e ideologias de governos.** Revista Escrita, n° 19, Pontifícia Universidade Católica – PUC/RJ. 2014.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Origem dos Juizados especiais.** Migalhas. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais>. Acesso em 16/09/2019.

_____. **Antigamente, juiz era boca que pronunciava vontade da lei.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente-juiz-boca-pronunciava-vontade-lei> Acesso em 08/06/2020

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** Tradução: José AntonioCardinalli. Campinas-SP: Editora Bookseller, 1995.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **JUSTIÇA EM NÚMEROS.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 15/03/2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **JUSTIÇA EM NÚMEROS 2019.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 15/03/2020

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **METAS NACIONAIS.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/>. Acesso em 15/03/2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **XIII ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. Metas Nacionais 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em 15/03/2020.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. **As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas**. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, Abril. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008&lng=en&nrm=iso>. access on 09 Feb. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122010000200008>.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em 10/11/2020.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a.

_____. **A ordem do discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 11. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004b.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado; Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. **Microfísica do poder**. 18. ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREITAS, Vladimir Passos. **Palavras inadequadas dificultam aplicação do Direito**. Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-09/segunda-leitura-palavras-inadequadas-dificultam-aplicacao-direito>. Acesso em 15/11/2019.

GADET, F; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível. O discurso na história da lingüística**. Traduzido por Bethania Mariani e Maria E. C. de Mello. Campinas, SP: Pontes, 2004 [1981].

GLASSMAN, Guillermo. **A Estrutura das Leis**. Politize!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estrutura-das-leis-entenda/>. Acesso em: 15/05/2020

GURGEL, Carlos Sérgio. **Reflexão analítica e síntese da obra 'Teoria Pura do Direito', de Hans Kelsen**. Jus Brasil.com. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/69158/reflexao-analitica-e-sintese-da-obra-teoria-pura-do-direito-de-hans-kelsen>. Acesso em 15/09/2019.

HASSE, Djonatan. **Garantia Jurisdicional de acesso à Justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.** Disponível em: <https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional> Acesso em 12/09/2017.

JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - JFRJ. **Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres?** Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/noticia/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres>. Acesso em 15/05/2020.

KELLER, R & JOHN, N. S. **O Aparelho Ideológico Jurídico no Direito Constitucional Ambiental: A Harmonização entre a Livre Iniciativa e a Proteção ao Meio Ambiente.** In: CONPEDI/UFF. (Org.). O aparelho ideológico jurídico no direito constitucional ambiental: a harmonização entre a livre iniciativa e a proteção ao meio ambiente. Ied. Florianópolis: Funjab, 2012, v. I, p. 335-362.

LEITE, Gisele & CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da. **O significado da doutrina para a Ciência do Direito.** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-significado-da-doutrina-para-a-ciencia-do-direito1> Acesso em 12/05/2020

MAINGUENEAU, Dominique. **Gênese dos discursos.** Trad. Sírio Possenti. Curitiba: Criar, 2005.

_____. **Novas tendências em análise do discurso.** Trad. Freda Indursky. Campinas: Pontes/Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1989.

MARCHIORI, Marlene; RIBEIRO, Regiane Regina; SOARES, Rodrigo & SIMÕES, Fabiana. **Comunicação e Discurso: Construtos que se Relacionam e se Distinguem.** Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/gefacescom/images/Congresso_04_Abrapcorp_2010.pdf Acesso em: 12/09/2017.

MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** São Paulo: Hunterbooks, 2014.

MARQUES, Rafael da Silva. **Magistrados ideológicos e ideologia**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/41525/magistrados-ideologicos-e-ideologia> Acesso em 15/06/2020.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Texto normativo e norma jurídica: aproximações e distanciamentos**. Jus.com.br. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38985/texto-normativo-e-norma-juridica-aproximacoes-e-distanciamentos>. Acesso em 10/05/2019.

MATOS, Raiane Acioli. **Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-enfase-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 17/02/2020.

MIGALHAS. **Mulheres representam menos de 35% da magistratura do Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/297621/mulheres-representam-menos-de-35-da-magistratura-do-brasil>. Acesso em 12/06/2020.

MONTEIRO, Sandra Lopes *et al.* **A Análise Do Discurso E Questões Sobre A Linguagem**. Revista X, 2006. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/revistax/article/viewFile/5424/5222>. Acesso em: 12/09/2017.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf. Acesso em 10/05/2019.

NASCIMENTO, Lucas do. **Estado e discurso jurídico**. Jus.com.br. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12826/estado-e-discurso-juridico>. Acesso em 20/07/2018

OLIVEIRA, Lisiane Alcaria de, MANZONI, Ahiranie Sales & MENEZES, Sidney. **Michel Pêcheux e Ferdinand Saussure: existe um diálogo possível?** *In* Revista Investigações. Recife/PE. V. 26, nº 2. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/INV/article/viewFile/396/337>. Acesso em 12/12/2019. Acesso em 15/09/2019

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 5 ed. Campinas: Pontes, 2003.

_____. **Discurso e Leitura**. São Paulo: Cortez, 2012

_____. **Discurso e texto:** formulação e circulação dos sentidos. Campinas: Pontes, 2001.

_____. **Interpretação:** autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

PRADO, B.; MATOS, E.; MOREIRA, ÉRIKA; ROSA, H.; MATOS, M. **Os conceitos de saber, poder e discurso ideológico analisados segundo a teoria de Michel Foucault.** Anagrama, v. 4, n. 3, p. 1-7, 18 fev. 2011.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento.** Trad. Eni Pulcinelli Orlandi. 3. ed. Campinas: Pontes, 2002.

_____. **Análise automática do discurso (AAD-69).** In: GADET, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso:** uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Trad. Bethania S. Mariani et al. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

_____. **Delimitações, Inversões, Deslocamentos.** Cadernos de Estudos Linguísticos, n.19. Campinas: Unicamp. 1990, p. 7-24.

_____. **Semântica e discurso:** uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. Eni Pulcinelli Orlandi et al. Campinas: UNICAMP, 1988.

PÊCHEUX, Michel & FUCHS, Catherine. **A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas [1975].** In: Gadet, Françoise, Hak, Tony (orgs.). *Por uma análise automática do discurso:* uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Campinas, SP: Ed. da Unicamp: 163-252. 1997b

PEREIRA, Regina Celi Mendes. **Letramento Jurídico: Uma Análise Sociosubjetiva do Gênero Sentença.** In Cadernos do IL, Porto Alegre, n.º 48, junho de 2014. p. 159-175. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/cadernosdoil/article/viewFile/36890/32797> Acesso em 12/06/2020.

POSSENTI, Sírio. **Os limites do Discurso.** Curitiba-PR: Criar edições, 2002.

RODRIGUES, Marlon Leal. **Identidade: Representação Discursiva.** In Revista ECOS. Literaturas e Linguísticas. Editores/Organizadores: Agnaldo Rodrigues da Silva / Taisir Mahmudo Karim (Revista do Centro de Pesquisa em Literatura e do

Programa de Pós-graduação em Estudos Literários). Cáceres-MT. Unemat Editora, 2016. VOL 19 ANO 12 N° 2

RODRIGUES, Marlon Leal & TAFARELLO, Paulo Cesar. **Ideologia e Linguagem**. Disponível em: <http://www.linguisticaelinguagem.cepad.net.br/EDICOES/06/Arquivos/02.pdf>. Acesso em: 15/09/2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdam. SILVA, Lívia Dilem da. BRITO, Pamela Pacheco. ALBINO, Karinne Machado Albino. **Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz**. Jus Brasil.com. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#_ftn21. Acesso em 19/03/2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. **A Capacidade Postulatória nos Juizados Especiais Cíveis**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/240311715/a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 15/11/2019.

SILVA, Ismael Guimarães da. **O direito fundamental de acesso á Justiça**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059. Acesso em out 2017.

SIMÕES NETO, Eduardo. **Breve justificativa histórica das cláusulas pétreas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/32023/breve-justificativa-historica-das-clausulas-petreas> Acesso em 20/06/2020.

SIQUEIRA, Vinícius. **Condições de Produção do Discurso – Michel Pêcheux**. In: Colunas Tortas. Disponível em: <https://colunastortas.com.br/condicoes-de-producao-do-discurso-michel-pecheux/>Acesso em: 10/03/2019.

_____. **O Sujeito – Michel Pêcheux**. In: Colunas Tortas. Disponível em: <https://colunastortas.com.br/o-sujeito-michel-pecheux/> Acesso em: 10/03/2019.

TAFARELLO, P. C. **Sobre Meninos e Homens: um estudo da identidade do pedófilo**. 2006. Dissertação (Mestrado em Letras). Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2006.

_____. **Sentidos inter-ditos: entre as formas de dizer e as formas de negar**. Tese (Doutorado em Linguística). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos de Linguagem, Campinas, 2012.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>.

Acesso em out 2017.

UNGER, Beatriz. **A Constituição de 1937**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://beatrizurbataglia.jusbrasil.com.br/artigos/365349500/a-constituicao-de-1937>. Acesso em 13/03/2020

VAISMAN, Ester. **Althusser: Ideologia e Aparelhos de Estado – Velhas e Novas Questões**. Disponível em: http://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo_12.pdf Acesso em 30/06/2020

VELASCO, Valquiria. **Voto de cabresto**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/voto-de-cabresto/>. Acesso em 12/02/2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

APÊNDICE I

VERBETES JURÍDICOS

Arguir

Alegar como prova ou razão.

Audiência de conciliação

A audiência de conciliação é tida pelo ordenamento jurídico brasileiro como um método de autocomposição, na qual é proporcionado às partes a solução de conflitos por meio do diálogo.

Carreada

Carreado vem do verbo carrear. O mesmo que: acarreado, acarretado, conduzido, transportado.

Citação

Ato pelo qual o Poder Judiciário convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual e, querendo, defender-se ou manifestar-se em juízo, dando-lhes conhecimento da ação contra eles demandada.

Desídia

Quando o autor da ação não cumpre com as determinações do magistrado

Ilegitimidade passiva

Quando a parte ré não é legítima para participar da ação, por não haver vínculo entre o fato e sua conduta.

Improcedência

Quando o juiz julga a ação e decide que o autor não tem razão na demanda

Incompetência

Quando a demanda não pode ser julgada naquele juízo, seja por conta do tipo de ação ou ainda do local do fato.

Instruído para julgamento

Pronto para ser julgado

Intimação

É o documento de comunicação expedido pelo juiz a fim de que alguém tome ciência dos atos e termos do processo, compareça em audiências ou cumpra determinada ordem judicial.

Inversão do ônus probatório

Em regra, a obrigação de provar é de quem acusa o autor da ação. Nas causas relativas ao direito do consumidor, quem deve provar que não teve culpa no dano sofrido é a empresa ré, por conta da sua superioridade financeira e estrutural sobre o autor.

Julgamento antecipado da lide

Em regra, as fases de um processo são: petição inicial, citação, contestação do réu, impugnação à contestação, audiência de instrução, alegações finais e julgamento. Entretanto, o juiz pode decidir que o processo está pronto para julgamento após a impugnação à contestação. A isso se chama julgamento antecipado da lide.

Julgamento com resolução de mérito

Julgamento efetuado pelo magistrado quando ele analisa os pedidos e demandas e julga os fatos em si.

Julgamento sem resolução do mérito

Ocorre quando o juiz decide o processo sem analisar os fatos propriamente ditos, decidindo com apenas nas technicalidades processuais.

Julgo Parcialmente Procedente

Quando o juiz decide que o autor tem razão, mas apenas em parte.

Jurisprudência

Decisões reiteradas dos nossos tribunais.

Nexo causal ou nexos de causalidade

Relação entre a conduta do réu da ação e o dano sofrido pelo autor

Ônus da prova

Responsabilidade de provar

Prejudicialidade

Questão prévia, levantada no curso de ação penal, que tem por objeto elemento constitutivo do delito, cuja averiguação determine a incompetência do juízo criminal e a conseqüente suspensão do processo.

Preliminar

Trata-se de questões que devem ser resolvidas antes do exame do mérito. Estas as defesas de cunho processual podem ser de duas espécies: as de acolhimento que implique a extinção do processo; ou as de acolhimento que resulte apenas em sua dilação.

Princípio da celeridade

Tem como objetivo de proporcionar maior celeridade ao processo, de modo que, a minimização e desburocratização dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a concentração dos atos.

Princípio da economia processual

Esse princípio busca o máximo de resultados com a menor atividade processual possível, reaproveitando os atos processuais já praticados.

Princípio da informalidade

Os atos processuais devem ser o mais informal possível

Princípio da oralidade

A forma oral se apresenta como mandamento principal, cabendo o uso da escrita somente para os devidos registros, os quais são indispensáveis para a justiça devido à necessidade de se documentar as ocorrências em juízo.

Princípios da simplicidade

Seu enfoque é orientar que o processo deve ser de modo simples

Revelia

Ocorre quando o réu, apesar de devidamente citado, deixa de responder à ação. O réu então será julgado sem ser ouvido.

APÊNDICE II
VERBETES EM LATIM

In casu – No caso

In re ipsa – Na própria coisa

Quantum debeat – Quanto é devido

Sub iudice – Em juízo

APÊNDICE III

EXPRESSÕES E VERBETES JURÍDICOS DE USO QUESTIONÁVEL²⁰

✓ **Conspícuo** significa ilustre, notável. Mas referir-se ao promotor de Justiça como “o conspícuo representante do parquet” pode ser um pouco demais.

✓ **Indigitado**, nada tem a ver com digitar o teclado de um computador ou com impressões digitais. Quer dizer o “que está apontado como”.

✓ **Espeque** é uma peça de madeira que sustenta um objeto. No mundo jurídico, é usada no lugar de fundamento. Vem-me à mente alguém espetando um pobre mortal.

✓ **Entrementes** é utilizada em vez de entretanto. Mas acaba soando como algo entre os dentes.

✓ **Ventiladas** também é muito usada. Diz-se por exemplo: “as alegações ventiladas na contestação”. Fico a imaginar um grande e antigo ventilador a espalhar as petições em cima da mesa de um velho juiz de uma pequena comarca do interior.

✓ **Requestada** é usada em vez de solicitada. Lembra-me bater em alguém com uma raquete.

✓ **Esvaecer** no mesmo sentido que desvanecer (o que não ajuda muito). Trata-se de perder o ânimo.

✓ **Predicalizar** não existe fora do mundo jurídico.

✓ A expressão **ab ovo** é válida e significa desde o começo. Mas não há quem não pense em um ovo frito.

²⁰ Retiradas do texto **Palavras inadequadas dificultam aplicação do direito**, de autoria de Vladimir Passos de Freitas, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-09/segunda-leitura-palavras-inadequadas-dificultam-aplicacao-direito>.